

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA BASSARA MACEDO

A NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO E O DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS

CURITIBA

2015

BRUNA BASSARA MACEDO

A NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO E O DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Carla Harmatiuk Matos.

CURITIBA

2015

*Aos meus pais, Vera e Marco, por todo amor, carinho, compreensão e dedicação à minha educação. Ao meu irmão, Rafael, pelo carinho e pelo auxílio com o empréstimo dos livros. E ao meu noivo, Eduardo, por todo o amor, companheirismo e suporte durante todos os anos da faculdade.*

## RESUMO

O presente estudo se dedica à análise da possibilidade de inscrição do inadimplente quanto à obrigação alimentar em órgãos de proteção e restrição ao crédito, que surge como alternativa aos meios executivos expressamente previstos para a cobrança dos alimentos. Para tanto, importante se faz o estudo do direito aos alimentos e das formas previstas para sua execução, dos cadastros de inadimplentes e do direito à intimidade do alimentante. Trata-se de tema relevante, tendo em vista que o desconto em folha, a expropriação e a prisão civil, maneiras através das quais o alimentando pode buscar a satisfação de seu direito, não têm proporcionado a efetividade e a celeridade que a execução de um crédito indispensável para a manutenção de uma vida digna merece. Doutrina e jurisprudência já têm admitido a aplicação de tal medida, reconhecida, inclusive, em recente julgamento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, e o Novo Código de Processo Civil dispõe de forma expressa a possibilidade do protesto da dívida alimentar, legitimando, portanto, a negativação do crédito do devedor de alimentos como mais um meio de coerção indireta do executado.

**Palavras-chave:** Direito aos alimentos. Execução. Proteção ao crédito. Protesto.

## RESUMEN

El presente estudio se dedica a el análisis de la posibilidad de inscripción del deudor de la obligación alimentaria en registros de protección y restricción de crédito, que surge como una alternativa a los medios de ejecución expresamente previstos para el cobro de los alimentos. Con tal fin, importante es el estudio del derecho a los alimentos y de las acciones previstas para su ejecución, de los registros de deudores morosos y del derecho a la intimidad del alimentante. Es un tema pertinente, en vista que el descuento en planilla de salario, la expropiación y la prisión, maneras por las cuales el acreedor de alimentos puede buscar la satisfacción de su derecho, no logran proporcionar la efectividad y la celeridad que la ejecución de un crédito indispensable para el mantenimiento de una vida digna merece. La doctrina y la jurisprudencia han permitido la aplicación de tal medida, reconocida en reciente decisión de Recurso Especial por el Superior Tribunal de Justicia, y el Nuevo Código Procesal Civil establece expresamente la posibilidad del protesto de la deuda alimentaria, legitimando así la restricción del crédito del deudor alimentario como un medio más de coerción indirecta del obligado.

**Palabras claves:** Derecho a los alimentos. Ejecución. Protección de crédito. Protesto.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 O DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS.....</b>	<b>9</b>
2.1 CONCEITO.....	9
2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	12
2.3 A PRESTAÇÃO ALIMENTAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	16
<b>3 PRINCIPAIS MEIOS DE EXECUÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR</b>	
<b>EXPRESSAMENTE PREVISTOS.....</b>	<b>19</b>
3.1 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO .....	21
3.2 EXPROPRIAÇÃO .....	22
3.3 PRISÃO CIVIL .....	24
<b>4 BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.....</b>	<b>27</b>
4.1 FINALIDADE E IMPORTÂNCIA .....	29
4.2 INFORMAÇÕES ARQUIVADAS .....	32
<b>5 O DIREITO À INTIMIDADE E O SEGREDO DE JUSTIÇA .....</b>	<b>36</b>
5.1 DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA .....	36
5.2 O SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES QUE ENVOLVEM O DIREITO DE FAMÍLIA.....	39
<b>6 A NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: FORMA COERCITIVA ALTERNATIVA .....</b>	<b>42</b>
6.1 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS FORMAS EXECUTIVAS.....	45
6.2 O DIREITO À INTIMIDADE DO ALIMENTANTE E O DIREITO À VIDA DO ALIMENTADO .....	53
6.3 OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.....	58
<b>7 A PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>62</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo por fim atender às necessidades daquele que não pode prover à própria subsistência, os alimentos constituem um dos mais importantes direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, já que indispensáveis para a manutenção da vida digna de seu titular.

Porém, o simples reconhecimento do direito aos alimentos não basta para a satisfação dos reclamos do necessitado, sendo preciso que os alimentos sejam efetivamente prestados pelo devedor para tanto. Ocorre que isto nem sempre se dá de maneira espontânea, sendo o credor obrigado a buscar a tutela jurisdicional executiva, que deve ser pronta e efetiva.

Sendo os alimentos dotados de caráter máximo de direito fundamental, portanto, de forma que a sua devida prestação é essencial para que seja mantida a sobrevivência de quem necessita, a efetividade da execução dos alimentos se faz mister. A resposta do Poder Judiciário deve ser rápida e eficaz sempre quando se verifique o inadimplemento da obrigação alimentar, na medida em que tal circunstância não tem efeitos apenas de diminuição patrimonial, mas também, e sobretudo, gera riscos à própria vida do sujeito. Ainda, diante dos abalos e desgastes ocasionados pelo decurso do tempo quando está em discussão o direito de família, principalmente o direito alimentar, a tramitação processual célere e eficiente mostra-se imprescindível.

Na tentativa de dar maior efetividade à tutela do credor de alimentos, o legislador processual civil previu de forma expressa, basicamente, três meios executivos para a obrigação alimentar, os quais, em tese, trariam mais rapidamente e de forma eficiente a satisfação do direito do credor: o desconto em folha, a expropriação e a prisão civil, elenco previsto nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil e na Lei 5.478/1968, em seus artigos 16 a 19.

Ocorre que, na prática, tais medidas não têm dado o resultado pretendido pelo legislador, e a execução alimentar tem se mostrado morosa e ineficiente, o que acaba por retardar, ou, inclusive, inviabilizar a realização do direito aos alimentos. O processo executivo que busca o cumprimento do direito aos alimentos mostra-se

muito aquém de seu objetivo, e os processos lentos e sem solução acabam por estimular o inadimplemento e desacreditar os operadores do direito.

Nem mesmo a coerção pessoal, que se manifesta pela prisão civil, medida excepcionalíssima e assaz gravosa para o executado, cuja aplicação é possível apenas nas execuções que tratam da não realização da prestação alimentar devida, tem se mostrado completamente eficaz.

Como as tutelas tradicionais, portanto, não são suficientes para garantir de forma adequada o direito em comento, imperioso buscar outras medidas aptas a tornar efetivo o adimplemento da obrigação alimentar, ou seja, pensar em outras soluções capazes de conferir a efetividade executiva ao direito do credor alimentar, para além daquelas expressamente previstas.

É neste contexto que a negativação do crédito do devedor de alimentos surge como uma alternativa ao credor, ao lado do elenco de meios executivos já trazidos pelo legislador, no anseio de ver satisfeito o seu direito. A inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção e restrição ao crédito surge como mais uma forma de coerção indireta, na tentativa de forçar o devedor a efetuar o pagamento dos alimentos devidos, portanto, ante a importância que o crédito hoje assume na vida de qualquer cidadão.

Tal medida, no entanto, ainda tem sua aplicação questionada diante do direito à intimidade do executado e da suposta impossibilidade da utilização de meios executivos não previstos pelo legislador.

A referida providência, então, objeto do presente trabalho, a qual pode contribuir para a efetividade e celeridade das execuções de créditos alimentares, merece maior análise e estudo, haja vista a relevância dos alimentos para a garantia da vida digna de seu titular.



## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS

### 2.1 CONCEITO

Ao iniciarmos o estudo sobre o direito aos alimentos, cumpre destacarmos os conceitos trazidos por diversos doutrinadores a seu respeito.

Nas palavras de Cahali:

[...], a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário a sua manutenção. [...] Alimentos são, pois, as *prestações devidas*, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).<sup>1</sup>

Pelas reflexões de Paulo Lôbo, temos que os alimentos, os quais podem decorrer das relações de parentesco, do dever de amparo para com os idosos, ou do dever de assistência surgido com a ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, constituem valores que se destinam ao atendimento das necessidades existenciais da pessoa, isso quando ela própria não pode prover sua manutenção<sup>2</sup>.

Fredie Didier Júnior, por sua vez, destaca que os alimentos dizem respeito à “prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais daquele que não pode custeá-las”<sup>3</sup>, que pode ser devida por força de lei, como aquela prevista pelo artigo 1.694 do Código Civil, que abrange parentes, cônjuges ou companheiros, por força de convenção, conforme dispõe o artigo 1920 do Código Civil, ou em razão de um ato ilícito cometido, de acordo com o que preceituam os artigos 948 e 950 do Código Civil.

Também numa tentativa conceitual dos alimentos, Maria Berenice Dias destaca que:

---

<sup>1</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 16.

<sup>2</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011. 4. Ed. 407 p., p. 371.

<sup>3</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. 5v., p. 715.

A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. O Código Civil não define o que sejam alimentos. Mas preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura e à dignidade (CF 227). Quem sabe aí se possa encontrar o parâmetro para a mensuração da obrigação alimentar. Talvez o seu conteúdo possa ser buscado no que entende a lei por legado de alimentos (CC 1.920): *sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor*. A expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, [...] <sup>4</sup>

A autora também observa que seria o Estado o primeiro obrigado a prestar alimentos ao indivíduo, mas diante da impossibilidade do Poder Público fazê-lo a todos, o ordenamento jurídico “transforma a solidariedade familiar em dever alimentar”, sendo este um dos efeitos mais relevantes da relação de parentesco<sup>5</sup>. Da mesma forma destaca Luiz Edson Fachin, para quem “no inadimplemento das prestações sociais a que se obriga o Estado, o parentesco opera o suprimento de necessidades básicas via fixação alimentar”<sup>6</sup>.

Maria Berenice Dias ainda comenta sobre a fundamentação do direito aos alimentos, que seria justamente o princípio da solidariedade, que se manifesta tanto no poder familiar quanto no dever de mútua assistência. Segundo a referida autora, “a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo”<sup>7</sup>.

Também sobre os fundamentos do direito aos alimentos, Paulo Lôbo afirma que os efeitos jurídicos da família, a qual, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal de 1988, constitui a base da sociedade, estão vinculados ao princípio da solidariedade, especialmente no que tange à obrigação da prestação alimentar<sup>8</sup>.

Sílvio Venosa ressalta que o conceito jurídico dos alimentos difere do seu conceito “vulgar”. Sob o viés “vulgar” dos alimentos, estes compreendem tudo aquilo que é necessário para a subsistência<sup>9</sup>. E para Cahali, “tudo aquilo que é necessário

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 717 p., p. 533.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 531-532.

<sup>6</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família - Elementos crítico à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 284.

<sup>7</sup> DIAS, M. B. *op. cit.*, p. 531-532.

<sup>8</sup> LÔBO, P. L. N., 2011, p. 372.

<sup>9</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. vol. 3, 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 371-372.

à conservação do ser humano com vida”<sup>10</sup>. Porém, por uma conotação jurídica, o termo tem significado mais amplo, já que se refere, ainda, à satisfação de outras necessidades da vida em sociedade, compreendendo também, além da alimentação, a moradia, o vestuário, a assistência médica e a instrução. Venosa então destaca que os alimentos “traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência”<sup>11</sup>. Sob a mesma perspectiva, Rosana Fachin afirma que “os alimentos têm escopo de suprir as necessidades vitais de uma pessoa, o que permite inferir conotação muito mais ampla do que seu simples sustento”<sup>12</sup>.

Também a partir dessa ideia mais extensa dos alimentos no sentido jurídico do termo, Flávio Tartuce e José Fernando Simão trazem para a definição a perspectiva constitucional. Diante da noção de proteção máxima da pessoa, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 seria o dispositivo que preencheria o conceito atual dos alimentos. O dispositivo legal em questão apresenta os direitos sociais a serem oferecidos pelo Estado, quais sejam, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados<sup>13</sup>.

A obrigação alimentar, portanto, tem caráter de provisão, porém, não somente de meios de subsistência, mas, igualmente, de “garantia de uma vida digna, englobando outros aspectos sociais e culturais”<sup>14</sup>.

Por serem essenciais para a sobrevivência de seu titular, na visão de Rolf Madaleno, os alimentos são definidos a partir de sua relação com o “sagrado direito à vida”:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, uns em

---

<sup>10</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2002, c2003. 1120 p., p. 15.

<sup>11</sup> VENOSA, S. de S., 2013, p. 372.

<sup>12</sup> FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 210 p., p. 33.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coautor). *Direito civil: direito de família*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2013. xviii, 541 p., p. 418.

<sup>14</sup> CHAGAS, Márcia Correia. *Alimentos*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 567.

relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável<sup>15</sup>.

Ao ressaltar que cabe aos obrigados pelo ordenamento jurídico, juntamente com o Poder Público, atender as necessidades daquele que não pode prover por seus próprios esforços a sua sobrevivência, Caio Mario da Silva Pereira resume bem a noção do direito em comento:

Todo indivíduo tem direito à subsistência. [...] Quem não pode prover a sua subsistência, nem por isto é deixado à própria sorte. A sociedade há de propiciar-lhe sobrevivência, através de meios e órgãos estatais ou entidades particulares. Ao Poder Público compete desenvolver assistência social, estimular o seguro, tomar medidas defensivas adequadas. [...] Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível<sup>16</sup>.

O direito aos alimentos, tão caro à manutenção da sobrevivência de quem os recebe, portanto, é dotado de características únicas, a partir das quais é possível diferenciá-lo dos demais direitos e obrigações presentes no ordenamento jurídico brasileiro<sup>17</sup>, conforme comentado a seguir.

## 2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Destaca-se como característica fundamental do direito aos alimentos o fato de ser personalíssimo, vinculado à noção de direito da personalidade. Ele se constitui como um direito inato, a fim de garantir a subsistência e a integridade física do indivíduo. Diante do escopo de preservação da vida, portanto, o direito aos alimentos é tido como um direito personalíssimo na medida em que não é possível transferir a outrem sua titularidade. Observe-se que a transferência não é admitida

---

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 853.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5, p. 432.

<sup>17</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 1029.

seja por fato jurídico, seja por negócio jurídico<sup>18</sup>. O direito aos alimentos, então, não pode ser objeto de cessão entre vivos ou de sucessão hereditária<sup>19</sup>, já que tal direito é inseparável da pessoa que aos créditos alimentares faz jus<sup>20</sup>. Para Rosana Fachin, ser um direito personalíssimo constitui, inclusive, a característica mais importante do direito aos alimentos, não podendo este ser objeto de alienação ou transmissão, gratuita ou onerosa, a qualquer título.<sup>21</sup>

Ainda, por ser encarado como um direito personalíssimo, os alimentos apenas podem ser pleiteados por aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o alimentante<sup>22</sup>.

Atributo também importante é o da irrenunciabilidade, disposto de forma expressa no Código Civil, em seu artigo 1.707, que preceitua: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”<sup>23</sup>. Da redação do dispositivo legal depreende-se que os alimentos são, ainda, incompensáveis, impenhoráveis e incessíveis.

Quanto à irrenunciabilidade, Carlos Roberto Gonçalves comenta:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.<sup>24</sup>

Sendo representação de uma das manifestações imediatas do direito à vida, portanto, o direito aos alimentos não pode ser renunciado, de maneira que a inércia no recebimento da prestação não caracteriza motivo legal para a exoneração do encargo do devedor<sup>25</sup>.

Márcia Correia Chagas também comenta a irrenunciabilidade de tal direito:

<sup>18</sup> CAHALI, Y. S., 2002, p. 49-50.

<sup>19</sup> LÔBO, P. L. N., 2011, p. 374.

<sup>20</sup> CHAGAS, M. C In: MENEZES, J. B. de; MATOS, A. C. H., 2013, p. 575.

<sup>21</sup> FACHIN, R. A. G., 2005, p. 45.

<sup>22</sup> TARTUCE, F., 2014, p. 1030.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 531.

<sup>25</sup> CAHALI, Y. S., 2002, p. 51-52.

A indisponibilidade da própria vida é um dos fundamentos da irrenunciabilidade do direito aos alimentos, visto que, impotente para prever o futuro, o ser humano não poderia renunciar, de uma vez por todas, ao que poderia ser, em uma situação de infortúnio, sua única possibilidade de subsistência, preservando-lhe assim a própria vida.<sup>26</sup>

No entendimento de Paulo Lôbo, a despeito da autonomia da vontade das partes, qualquer cláusula de renúncia no que tange aos alimentos é considerada nula, podendo o juiz, inclusive, declarar a nulidade de ofício<sup>27</sup>.

Observe-se que, ainda que a renúncia do direito aos alimentos não seja admitida, é possível que se renuncie ao seu exercício. E, mesmo que se renuncie o exercício do direito aos alimentos, é possível pleiteá-los posteriormente se deles necessitar, verificados os pressupostos legais<sup>28</sup>.

Como observa Rosana Fachin:

O direito a alimentos não pode ser renunciado nem cedido, não devendo ser objeto de transação, situando-se, por isso mesmo, na seara dos direitos indisponíveis, dada a necessidade vital que assim caracteriza esse direito. Iguamente é irrenunciável, mas não impede que o credor deixe de exercê-lo.<sup>29</sup>

Os alimentos são, também, incomensuráveis. A compensação constitui meio indireto de extinção de obrigações, previsto nos artigos 368 a 380 do Código Civil<sup>30</sup>. Por meio da compensação, são extintas dívidas mútuas ou recíprocas, entre pessoas que são, simultaneamente, credoras e devedoras entre si<sup>31</sup>.

De maneira expressa, o artigo 373, em seu inciso II, do Código Civil ressalva que as obrigações alimentícias não se compensam. Justifica-se a determinação feita pelo dispositivo legal a partir do escopo dos alimentos, qual seja, a subsistência do necessitado, já que com a compensação com outra obrigação esta finalidade não é alcançada<sup>32</sup>. A extinção da obrigação por meio de compensação, portanto, acaba por privar o alimentando do seu meio de sobrevivência. Além disso, “não se compensa dívida de natureza econômica com dívida de natureza existencial”<sup>33</sup>.

---

<sup>26</sup> CHAGAS, M. C In: MENEZES, J. B. de; MATOS, A. C. H., 2013, p. 578.

<sup>27</sup> LÔBO, P. L. N., 2011, p. 375.

<sup>28</sup> TARTUCE, F., 2014, p. 1044.

<sup>29</sup> FACHIN, R. A. G., 2005, p. 46.

<sup>30</sup> GONÇALVES, C. R., 2014, p. 350.

<sup>31</sup> TARTUCE, F., *op. cit.*, p. 1061.

<sup>32</sup> VENOSA, S. de S., 2013, p. 382-383.

<sup>33</sup> LÔBO, P. L. N., 2011, p. 376.

Os alimentos também são protegidos pela impenhorabilidade, que decorre da natureza da prestação alimentar, cuja finalidade seria comprometida caso pudesse ser objeto de penhora para garantia ou cobertura de dívidas do alimentando<sup>34</sup>.

Nas palavras de Yussef Cahali:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.<sup>35</sup>

Também pelo que estabelece o artigo 1.707 do Código Civil, não é admitida a cessão do direito aos alimentos. Tal impossibilidade é decorrência de seu caráter personalíssimo<sup>36</sup>. Por ser de índole estritamente pessoal, inerente à pessoa do alimentando, o direito aos alimentos não pode ser cedido, já que a isto se opõe sua própria natureza<sup>37</sup>.

Ainda, os direitos essencialmente pessoais ou existenciais, especialmente os relacionados com a dignidade humana, situação na qual se enquadram os alimentos, não podem figurar como objetos dos contratos de cessão. Além de ter de ser observado o princípio da função social do contrato, que limita a autonomia contratual quando presente interesse individual vinculado à dignidade humana<sup>38</sup>.

Por fim, vale comentário a respeito da condição de obrigação irrepitível no que diz respeito aos alimentos. Sendo os alimentos irrepitíveis, o seu pagamento é sempre bom e perfeito, mesmo que por decisão posterior o seu montante seja reduzido ou suprimido<sup>39</sup>. Dessa forma, uma vez prestados os alimentos, o alimentante não pode os pedir de volta, assim como o alimentando não está obrigado a devolvê-los<sup>40</sup>.

---

<sup>34</sup> LÔBO, P. L. N., 2011, p. 376.

<sup>35</sup> CAHALI, Y. S., 2002, p. 101-102.

<sup>36</sup> GONÇALVES, C. R., 2014, p. 349.

<sup>37</sup> CAHALI, Y. S., *op. cit.*, p. 96.

<sup>38</sup> TARTUCE, F., 2014, p. 1061.

<sup>39</sup> VENOSA, S. de S., 2013, p. 382.

<sup>40</sup> LÔBO, P. L. N., *op. cit.*, p. 376.

Importa notar, porém, que a irrepetibilidade dos alimentos não pode ser tomada como absoluta, podendo ser relativizada na verificação de dolo na obtenção dos alimentos, assim como na hipótese de erro no pagamento<sup>41</sup>.

Observe-se que todas as características comentadas visam justamente a proteção do titular do direito aos alimentos. O ordenamento, portanto, ao conferir tais peculiaridades, pretende proteger e assegurar a sobrevivência digna daquele que se encontra necessitado de auxílio financeiro para manter-se<sup>42</sup>.

### 2.3 A PRESTAÇÃO ALIMENTAR E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como se depreende das características e dos conceitos trazidos pela doutrina a respeito do direito aos alimentos, a finalidade da obrigação alimentar consiste no suprimento das necessidades de qualquer pessoa que, sozinha, não possa prover à própria subsistência<sup>43</sup>.

Diante de tal intento, é possível constatar a imprescindibilidade dos alimentos para a manutenção da vida, e não só da vida em si, mas da vida com dignidade, preservando os direitos fundamentais, daquele que os recebe. Há, portanto, na fundamentação do direito aos alimentos, um “interesse social na vida daquele que se encontra premido pelas necessidades e em indignidade, sem condições de sobreviver pelo esforço próprio”. Assim, é clara a identificação do direito como uma forma pela qual se manifesta o direito à vida, que constitui um dos mais essenciais direitos da personalidade<sup>44</sup>.

Sendo imprescindível para a preservação da vida, a prestação alimentar, portanto, está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm o direito de viver, e viver com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, C. R., 2014, p. 351.

<sup>42</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. *Alimentos da ação à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 25 *apud* FACHIN, R. A. G., 2005, p. 46.

<sup>43</sup> RODRIGUES, Silvio *apud* DIAS, M. B., 2014, p. 533.

<sup>44</sup> CAHALI, Y. S., 2009, p. 32-33.



dignidade humana (CF 1º III). Por isso, os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física.<sup>45</sup>

Tendo natureza de direito da personalidade, como preceitua a referida autora<sup>46</sup>, o direito aos alimentos também é fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, já que é esse o princípio que tutela a integridade física, moral e intelectual da pessoa e, por isso, dá ensejo ao rol dos direitos da personalidade<sup>47</sup>.

Pela própria definição desse princípio trazida por Ingo Sarlet fica fácil perceber a imprescindibilidade dos alimentos para a manutenção da dignidade do indivíduo. Para o autor, a dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>48</sup>

O direito aos alimentos, que já nasce com o ser humano, vez que remete à sua sobrevivência, portanto, não encontra fundamento apenas no princípio da solidariedade social e na ideia de assistência mútua, mas também no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>49</sup>, que também é de índole constitucional.

O objetivo dos alimentos, assim, é justamente a manutenção da dignidade de quem os recebe, devendo compreender, portanto, todas as necessidades vitais da pessoa, como alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação, entre outros<sup>50</sup>.

Márcia Correia Chagas bem ilustra a relação entre a prestação alimentar e o princípio da dignidade da pessoa humana:

---

<sup>45</sup> DIAS, M. B., 2014, p. 531.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 531.

<sup>47</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. *Situando o direito de família entre os princípios da dignidade humana e da razoável duração do processo*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. P. 819-841, p. 823.

<sup>48</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>49</sup> FACHIN, R. A. G., 2005, p. 33.

<sup>50</sup> TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F., 2013, p. 417.

[...] os alimentos representam uma das formas de, no âmbito familiar, estabelecer-se a possibilidade de fruição dessa dignidade, [...] Percebe-se a obrigação alimentar na família como forma de preservação de, pelo menos, um mínimo necessário a uma vida saudável, com dignidade.<sup>51</sup>

Diante de tal importância do direito em comento, já que imprescindível para a garantia da dignidade de seu titular, mostra-se essencial uma estrutura jurídica para sua tutela. Neste sentido, Yussef Cahali destaca:

Sendo o direito à vida uma emanção do direito da personalidade, que interessa precipuamente ao indivíduo, não se descarta a necessidade de uma estrutura jurídica inspirada no interesse social com vistas à preservação da vida humana e ao seu regular desenvolvimento; daí a identificação também do interesse do Estado na disciplina da sua regulamentação. A obrigação alimentícia não se funda exclusivamente sobre um interesse egoístico-patrimonial próprio do alimentando, mas sobre um interesse de natureza superior que se poderia qualificar como um *interesse público familiar*.<sup>52</sup>

E como observa Rolf Madaleno “também o direito alimentar, vale destacar, é de ordem pública, conquanto prevalecendo o interesse social na proteção e preservação da vida e da família”<sup>53</sup>, sendo que a possibilidade conferida pelo ordenamento de se executar a dívida alimentar por diversos ritos demonstra a relevância de tal prerrogativa.

---

<sup>51</sup> CHAGAS, M. C In: MENEZES, J. B. de; MATOS, A. C. H., 2013, p. 563.

<sup>52</sup> CAHALI, Y. S., 2009, p. 33.

<sup>53</sup> MADALENO, Rolf. *A Disregard nos alimentos*. [199?]

### 3 PRINCIPAIS MEIOS DE EXECUÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR EXPRESSAMENTE PREVISTOS

O simples reconhecimento do direito aos alimentos não basta para a satisfação das necessidades do credor. É preciso que os alimentos sejam efetivamente prestados, pelo devedor, para tanto. O ordenamento jurídico brasileiro, então, dota o credor de meios executivos pelos quais é possível buscar o efetivo cumprimento da obrigação pelo alimentante.

Como bem ressalta José Miguel Garcia Medina, a mera declaração do direito não é bastante, devendo o Estado, por meio de atos executivos, realizar materialmente o direito declarado<sup>54</sup>.

Ante a imprescindibilidade dos alimentos, inclusive para a sobrevivência e para o provimento das necessidades básicas do alimentado, resta claro que o crédito alimentar não se compatibiliza com o “procedimento amplo e garantístico da execução comum”, já que o “beneficiário não pode esperar por todo o ciclo da execução tradicional, composta pela penhora, avaliação, alienação e pagamento”<sup>55</sup>. Assim, o legislador optou por dar tratamento diferenciado à execução da prestação alimentar, dotando o credor de mecanismos mais ágeis do que os disponibilizados para outros créditos<sup>56</sup>, de forma que os alimentos sejam prestados de maneira mais célere possível.

Conforme aduzem Wambier e Talamini

[...] o inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona meramente diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando. O bem jurídico envolvido remete diretamente à dignidade humana – um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF). Daí a necessidade de meios mais eficazes para essa modalidade de execução.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Variações recentes dos poderes executivos do Juiz, cumprimento e execução de sentença condenatória*, In: MEDINA, José Miguel Garcia, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.), *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*. São Paulo: RT, 2008, p. 332 a 342, p. 333.

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 506 p. (Curso de processo civil; v.3), p. 384.

<sup>56</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. 3v., p. 604.

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 604.

Diante da relevância da prestação a ser efetivada, então, a execução dos alimentos, ainda que se trate de modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente, recebe atenção especial no ordenamento jurídico brasileiro<sup>58</sup>.

São previstos, basicamente, três meios executivos para a obrigação alimentar, quais sejam, o desconto em folha, a expropriação e a coação pessoal. Este elenco é regulado tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei 5.478/1968, nos artigos 732 a 735 e 16 a 19, respectivamente<sup>59</sup>.

Destaque-se que alguns autores, como Araken de Assis<sup>60</sup>, defendem uma ordem de preferência, que estaria expressa na Lei 5.478/1968, entre as modalidades executivas citadas, havendo, portanto, um escalonamento entre eles: primeiro, o desconto em folha; em seguida, a expropriação; e por último, a coação pessoal. Esse regramento teria sido estabelecido para se “evitar a utilização abusiva dos meios executivos, em conformidade com a cláusula geral de proteção a esse gênero de abuso de direito prevista no art. 620 do CPC”<sup>61</sup>.

Marinoni e Mitidiero, no entanto, não assim entendem. Para eles, essa ordem legal no que tange aos meios processuais previstos para a tutela do direito em tela não existe. Isto porque, tendo em vista os direitos fundamentais ao processo justo e à tutela jurisdicional adequada e efetiva, o alimentando teria “direito fundamental ao meio idôneo para a realização de seu direito”<sup>62</sup>. Ainda, a gradação feita pela Lei 5.478/1968 não conseguiria levar em conta as particularidades do caso concreto, podendo, assim, não prevalecer diante de uma situação litigiosa<sup>63</sup>. Assim, a opção pelo meio executório a ser utilizado seria uma prerrogativa do exequente<sup>64</sup>.

Tais formas de execução trazidas pela legislação têm particularidades e características próprias, a serem comentadas a seguir.

---

<sup>58</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 719.

<sup>59</sup> ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2010. 1517 p., p. 1031.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 1033.

<sup>61</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., *op. cit.*, p. 720.

<sup>62</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 1262 p., p. 712.

<sup>63</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 390.

<sup>64</sup> DIAS, M. B., 2014, p. 360.

### 3.1 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Prevista nos artigos 734 do Código de Processo Civil e 16 da Lei 5.478/1968, a execução dos alimentos através do desconto em folha de pagamento mostra-se bastante relevante na medida em que o alimentante tem de sua própria folha de pagamento o valor devido deduzido. Dessa forma, sendo o desconto feito, por determinação judicial, pelo responsável pelo pagamento do salário, diminui-se a possibilidade de inadimplemento da prestação alimentar pelo devedor<sup>65</sup>. Ademais, o desconto em folha “evita o formalismo (e, mesmo, as despesas) do procedimento de expropriação de bens”<sup>66</sup>.

A principal particularidade do desconto em folha de pagamento é a necessidade de existência de fonte de renda estável e periódica por parte do devedor<sup>67</sup>. Portanto, a efetividade desse procedimento está intimamente relacionada à estabilidade social do executado. Cumpre observar que profissionais liberais, embora não tenham “folha de pagamento” como ocorre numa relação de emprego, por exemplo, também podem ter seus rendimentos descontados, desde que seu recebimento seja periódico e sejam identificadas a sua origem e sua causa<sup>68</sup>. Do contrário, essa forma de execução se mostra ineficaz.

Conforme o disposto pelo artigo 734, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a determinação da realização do desconto por parte da fonte pagadora dos rendimentos do executado será realizada por meio de ofício, no qual deverão estar expressos “os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração”<sup>69</sup>.

Ressalte-se que, durante a relação entre o obrigado e o terceiro responsável pelo seu pagamento, este terceiro “tem o dever de realizar o desconto, repassando o respectivo montante ao alimentando”, não havendo qualquer forma de discricionariedade no sentido de acatar ou não a comunicação judicial. Incorre-se em crime, inclusive, previsto pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei 5.478/1968 caso

---

<sup>65</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 391.

<sup>66</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 606.

<sup>67</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F., 2014, p. 715.

<sup>68</sup> ASSIS, A. de, 2010, p. 1083.

<sup>69</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil.

não realize o desconto<sup>70</sup>. E, caso a relação entre o alimentante e o terceiro cesse, o dever jurídico de realizar o desconto desaparece<sup>71</sup>.

Para Wambier e Talamini, a modalidade de execução por desconto em folha de pagamento corresponde, na realidade, a um tipo de penhora sobre dinheiro, uma penhora sucessiva, que acaba excepcionando o princípio da impenhorabilidade de salários<sup>72</sup>.

Concluindo pela existência de uma gradação entre as formas executivas para a prestação alimentar, Araken de Assis ressalta que em razão do êxito e da simplicidade “do mecanismo do desconto, o art. 16 da Lei 5.478/1968 conferiu-lhe total prioridade”<sup>73</sup>. Desse modo, o dispositivo em questão, que colocaria essa modalidade de execução como prioritária, consagraria norma cogente<sup>74</sup>. Porém, conforme já mencionado, há autores que não entendem pela gradação dos meios executórios do débito alimentar.

### 3.2 EXPROPRIAÇÃO

Além da modalidade do desconto em folha de pagamento, a prestação alimentar também está sujeita à via da expropriação, já que, “na condição de crédito pecuniário, os alimentos comportam execução através da via executiva comum”<sup>75</sup>, prevista no artigo 647 do Código de Processo Civil.

Dependendo do título executivo do qual é dotado o alimentando, a execução por expropriação se dá de uma ou outra forma. Quando o direito aos alimentos é fundado em sentença condenatória, a execução se dará por meio de cumprimento de sentença (artigo 475 – I, Código de Processo Civil), e quando for estabelecido em título extrajudicial, será mediante execução autônoma<sup>76</sup>.

---

<sup>70</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 392-399.

<sup>71</sup> ASSIS, A. de, 2010, p. 1083.

<sup>72</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 607.

<sup>73</sup> ASSIS, A. de, 2010, p. 1080.

<sup>74</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 727.

<sup>75</sup> ASSIS, A. De, *op. cit.*, p. 1042.

<sup>76</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F., 2014, p. 713.

De acordo com Marinoni e Arenhart, o procedimento é basicamente análogo ao realizado quando a situação litigiosa envolve obrigação de pagar quantia, no qual ocorre penhora de bens do executado e alienação destes bens<sup>77</sup>. E Fredie Didier Júnior ressalta que, o rito aplicado é o padrão, porém, sem serem afastadas as particularidades previstas nos artigos 732 a 734 do Código de Processo Civil<sup>78</sup>.

Uma importante particularidade da via executiva da prestação alimentar em questão é o disposto no artigo 732, parágrafo único, do Código de Processo Civil. De acordo com tal dispositivo, “se a penhora recair em dinheiro, o credor está autorizado a levantar mensalmente a importância da prestação, independentemente da oposição de embargos”<sup>79</sup>, recebendo, portanto, desde logo, a prestação alimentícia; ao passo que na expropriação comum, o credor não perceberá a importância penhorada senão “no momento culminante do rito”<sup>80</sup>.

Além disso, observe-se que não há a exigência de se prestar caução para que o exequente levante os valores penhorados. Essa peculiaridade se justifica na natureza não patrimonial do crédito alimentar, que é indispensável para o suprimento das necessidades imediatas no alimentando. Diante de tal condição, supõe-se que o alimentando não se encontra patrimonialmente e financeiramente em condições de prestar caução. A exigência, então, poderia constituir um obstáculo para que haja a satisfação do crédito alimentar<sup>81</sup>.

Para Marinoni e Arenhart, a expropriação constitui, principalmente em razão da demora da execução comum, a forma menos idônea para se tutelar o direito aos alimentos. E, diante da lentidão do rito processual em questão, muito importante é a penhora *on line*<sup>82</sup>.

Além da morosidade de tal modalidade de execução, a inexistência de bens ou valores de titularidade do devedor passíveis de penhora dificulta, e muitas vezes inviabiliza, a satisfação do direito do credor.

---

<sup>77</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 395-396.

<sup>78</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 729.

<sup>79</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 610.

<sup>80</sup> ASSIS, A. de, 2010, p. 1045.

<sup>81</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., *op. cit.*, p. 401-402.

<sup>82</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., *op. cit.*, p. 396.

### 3.3 PRISÃO CIVIL

Por fim, a terceira modalidade de execução para o débito alimentar corresponde à prisão civil, que se destaca como a técnica mais agressiva sob a perspectiva do executado. Diante disso, e sendo observados os princípios do meio idôneo e o da menor restrição possível, essa forma de execução apenas é legítima quando os outros meios não se mostraram idôneos para a tutela do direito alimentar<sup>83</sup>.

De fato, a prisão civil não constitui propriamente uma forma de se obter a satisfação da prestação alimentar. Nas palavras de Wambier e Talamini:

A prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor, para força-lo ao adimplemento, porque, com a prisão em si mesma, não se obtém a satisfação do crédito alimentar. O que se busca é que, ante a ameaça de prisão, ou mesmo a sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento a prisão.<sup>84</sup>

Ainda, tal forma de prisão não tem o caráter sancionatório ou punitivo, ao contrário do que ocorre em âmbito penal. Sua função é meramente coercitiva, a fim de que o devedor sinta-se forçado a cumprir com sua obrigação<sup>85</sup>. Portanto, a prisão civil, ao não se caracterizar como pena, não é regulada pelas normas da execução penal, mas deve sim ser norteadada pela finalidade coercitiva a que deve atender<sup>86</sup>.

Importa observar que não é todo e qualquer débito alimentar que autoriza a utilização deste meio de execução. “O débito tem de ser atual para sua execução ser passível de ser realizada mediante prisão civil.”<sup>87</sup>. E é a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça que dá limite a essa questão<sup>88</sup>.

Essa limitação no que tange às prestações que podem dar ensejo à prisão civil justifica-se no fato de que o débito alimentar perde sua característica de

---

<sup>83</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 393.

<sup>84</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 610.

<sup>85</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 724.

<sup>86</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., *op. cit.*, p. 395.

<sup>87</sup> MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. F., 2014, p. 714.

<sup>88</sup> Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.



indispensabilidade para o alimentando caso se acumule por muito tempo<sup>89</sup>. Ademais, o executado não pode ser prejudicado pela demora por parte do alimentando em ajuizar a execução. Isso porque, “ao não diligenciar que o valor dos próprios prejuízos não aumente consideravelmente, o credor cometeria abuso de direito, ferindo, portanto, o princípio da boa-fé”<sup>90</sup>. Em verdade, a ideia é tentar dar mais efetividade à medida, no sentido de não permitir que a dívida acumulada seja muito grande a ponto de inviabilizar o seu pagamento pelo executado<sup>91</sup>.

Outra particularidade desta forma de execução está na determinação constitucional que a autoriza. Apesar do ordenamento jurídico brasileiro repudiar as prisões por dívidas, a restrição da liberdade do alimentante que não cumpre com sua obrigação é expressamente admitida por nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, que preceitua que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”<sup>92</sup>. Ainda, tal medida é prevista de forma expressa no artigo 7º, parágrafo 7º, do Pacto de São José da Costa Rica sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992.

Porém, cumpre notar que a prisão não é autorizada quando há um simples inadimplemento por parte do obrigado. O inadimplemento da obrigação alimentar deve ser *voluntário e inescusável*, caso contrário, não é possível a prisão civil do devedor. Portanto, “se o devedor demonstrar que inadimpliu por fatores estranhos à sua vontade, está afastada a hipótese de prisão”<sup>93</sup>.

Sobre o procedimento da execução pela via da prisão civil, o artigo 733 do Código de Processo Civil dispõe que após intimado o executado, no interregno de três dias, poderá ele pagar o montante devido, provar que já o fez ou oferecer justificativa para a impossibilidade de fazê-lo<sup>94</sup>. Importa notar que este dispositivo faz uma restrição no que diz respeito à defesa do executado. Poderá ele apenas apresentar provas de que já realizou o pagamento da dívida ou de que está

---

<sup>89</sup> DIAS, M. B., 2014, p. 632-633.

<sup>90</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 725.

<sup>91</sup> DIAS, M. B., *op. cit.* p. 633.

<sup>92</sup> Importa notar que a prisão civil do depositário infiel já não é mais permitida por força da Súmula Vinculante nº 25, que a qualifica como ilícita: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.”

<sup>93</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 611.

<sup>94</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 400.

impossibilitado de fazê-lo<sup>95</sup>. Ainda, a justificativa da impossibilidade de adimplemento não pode corresponder à impossibilidade definitiva para tanto, mas somente à impossibilidade temporária. Isto porque, no primeiro caso, deverá o executado ajuizar ação para que seja extinta a sua obrigação alimentar<sup>96</sup>.

Questão controvertida diz respeito ao prazo da prisão do devedor. Isso porque há diferentes prazos estabelecidos por dois diplomas legais. Enquanto o artigo 733 do Código de Processo Civil fixa o prazo de um a três meses, mas menciona os alimentos provisionais, o artigo 19 da Lei 5.478/1968 estabelece o prazo máximo de sessenta dias, mas alude aos alimentos definitivos. Na interpretação de Araken de Assis, “[...] em nenhuma hipótese, o prazo excederá a sessenta dias, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana”. Para o autor, deve prevalecer a lógica de que a execução deve se dar da forma menos gravosa ao executado<sup>97</sup>. De forma semelhante entende Fredie Didier Júnior, para o qual “houve revogação do prazo previsto no art. 733 do CPC”<sup>98</sup>. Já para Marinoni e Arenhart, “parece não haver dúvida que o juiz deverá fixar o prazo da prisão entre trinta e noventa dias, conforme as particularidades do caso concreto”<sup>99</sup>.

Por fim, vale ressaltar que decorrido o prazo da prisão do alimentante, sem que haja o adimplemento, a prestação devida não desaparece, persistindo a obrigação, podendo o credor executá-la por outra modalidade de execução<sup>100</sup>. Conforme enfatizam Marinoni e Arenhart, “Neste caso, evidencia-se apenas que a técnica da coerção pessoal não foi idônea para vencer a vontade do devedor, de modo que a execução de alimentos deverá ocorrer através de outra via.”<sup>101</sup>.

A despeito da previsão de diversos meios para que seja efetivada a execução do débito alimentar, nem sempre eles se mostram eficazes diante do caso concreto. Frente a tal realidade, doutrina e jurisprudência discutem a respeito de uma outra medida executiva, a negativação do crédito do devedor dos alimentos, objeto do presente trabalho, sobre o qual há comentário específico mais adiante. Vale menção, então, sobre os bancos de dados de proteção ao crédito, assim como sobre o direito à intimidade, que está relacionado à atuação de tais órgãos.

---

<sup>95</sup> ASSIS, A. de, 2010, p. 1066.

<sup>96</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 400.

<sup>97</sup> ASSIS, A. de, 2010, p. 1074.

<sup>98</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 726.

<sup>99</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., *op. cit.*, p. 394.

<sup>100</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 611.

<sup>101</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., *op. cit.*, p. 401.

#### 4 BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, surgiu como forma de regulamentação ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em cumprimento ao artigo 48 das Disposições Finais e Transitórias da Constituição, e constitui uma típica norma de proteção de vulneráveis<sup>102</sup>. A vulnerabilidade de uma das partes da relação consumerista, no caso, o consumidor, foi, inclusive, positivada no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Observe-se que o citado diploma legal é norma que tem relação direta com a terceira geração (dimensão) de direitos, que são relativos ao princípio da fraternidade, já que, na tentativa de equilibrar a díspar relação existente entre consumidores e fornecedores, a lei consumerista visa à pacificação social<sup>103</sup>.

Ademais, na medida em que o Código de Defesa do Consumidor revê conceitos antigos do Direito Privado, tais como contrato, responsabilidade civil e prescrição, dentre outros, ele se configura como uma típica norma pós-moderna<sup>104</sup>.

Tal diploma legal tem especial relevância na vida cotidiana dos cidadãos, já que o consumo é parte indissociável dela. Independentemente da renda com a qual se vive, consumimos durante toda nossa existência, isso porque, dependemos do consumo para a nossa própria sobrevivência, assim como consumimos por simples desejo<sup>105</sup>.

Dentre os diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que procuram regular as relações consumeristas, um deles, o artigo 43, é dedicado aos bancos de dados e cadastros de consumidores. Porém, como o referido artigo não distingue de forma explícita os “bancos de dados” dos “cadastros de consumidores”, coube, então, à doutrina fazê-lo.

Benjamin, Marques e Bessa defendem que, basicamente, são dois os aspectos que se destacam na diferenciação, quais sejam, a origem (fonte) e o destino da informação. Nos cadastros de consumidores, a origem da informação é o próprio consumidor, já que ele mesmo fornece os seus dados pessoais para o

---

<sup>102</sup> TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. 3 ed. São Paulo: Método, 2014, p. 23.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>104</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>105</sup> ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.

estabelecimento, e o destino da informação, portanto, é um fornecedor específico. Já nos bancos de dados, a lógica é outra. A principal fonte de dados são os próprios fornecedores, havendo também a coleta de informações de cartórios de distribuição de ações e de protesto de títulos, além da permuta entre os próprios bancos. No que tange ao destino da informação, nos bancos de dados ele não corresponde a um fornecedor específico, já que, de forma geral, os bancos de dados são aqueles cujas informações são importantes para o mercado, como dados históricos, estatísticos e arquivos de proteção ao crédito<sup>106</sup>.

Antônio Carlos Efig, por sua vez, faz a distinção partindo de outros critérios, como, dentre outros, a organização dos dados armazenados, a extensão dos dados postos à disposição e o alcance da divulgação das informações:

Os bancos de dados de consumidores seriam sistemas de coleta aleatória de informações, normalmente arquivadas sem requerimento do consumidor, que dispões de organização mediata, a atender necessidade latentes através de divulgação permanente de dados obrigatoriamente objetivos e não-valorativos, utilizando-se de divulgação de terceiros por motivos exclusivamente econômicos. Diferentemente disto, os cadastros de consumidores seriam sistemas de coleta individualizada de dados objetivos, sejam de consumo ou juízos de valor, obtidos normalmente por informação do próprio consumidor e com objetivo imediato relativo às operações de consumo presentes ou futuras, tendo provisoriedade subordinada aos interesses comerciais subjetivos do arquivista, e divulgação interna, [...]<sup>107</sup>

A partir de tal distinção, chega-se à noção de bancos de dados de proteção ao crédito, que seriam uma espécie de bancos de dados de consumo. Eles seriam, portanto, “entidades que têm por principal objeto a coleta, o armazenamento e a transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes (consumidores) à obtenção de crédito”<sup>108</sup>. Em outras palavras, os bancos de dados de proteção ao crédito podem ser definidos como “sistemas catalogadores de informações negativas, que registram nos seus arquivos dados pessoais daqueles que por qualquer motivo deixam de cumprir certas obrigações

---

<sup>106</sup> BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 542 p., p. 327-329.

<sup>107</sup> EFING, Antônio Carlos. *Bancos de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, c2002. 270 p., p. 35-36.

<sup>108</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 39.

nas transações comerciais que realizam”<sup>109</sup>. Exemplos deste tipo de bancos de dados são a Serasa Experian e o SPC Brasil.

Observe-se que, dentre todas as formas de bancos de dados de consumo, os relacionados à proteção ao crédito constituem a espécie de bancos de dados que mais tem despertado interesse jurídico, isso por conta do seu decisivo poder na vida do consumidor, qual seja, o de excluí-lo ou não do mercado de consumo<sup>110</sup>. Tal prerrogativa, então, é que serve de fundamento à medida tratada no presente trabalho, já que a exclusão do mercado de consumo decorrente da inscrição do alimentante em tais órgãos acaba por pressioná-lo ao adimplemento de sua obrigação.

#### 4.1 FINALIDADE E IMPORTÂNCIA

Os bancos de dados de proteção ao crédito surgiram no Brasil na década de 50 em razão do grande aumento no número de venda à crédito no país<sup>111</sup> e com o objetivo de fornecer informações aos que pretendiam conceder empréstimo em dinheiro, parcelar o preço ou adiar o pagamento de alguma mercadoria<sup>112</sup>.

As concessões de crédito praticamente não existem sem que se tenha informações sobre o consumidor que permitam avaliar a possibilidade de uma futura inadimplência<sup>113</sup>. Os bancos de dados de proteção ao crédito, então, sendo os hospedeiros de dados que identificam as pessoas inadimplentes no comércio, têm a finalidade de catalogar e processar essas informações negativas e disponibilizá-las, pretendendo prevenir novas frustrações comerciais<sup>114</sup>.

Eles objetivam, portanto, a partir do repasse das informações, auxiliar os fornecedores na decisão de se conceder ou não crédito a alguém, partindo-se da

---

<sup>109</sup> COVIZZI, Carlos Adroaldo Ramos. *Práticas abusivas da SERASA e do SPC : doutrina-jurisprudência-legislação*. 2. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2000. 248p., p. 105.

<sup>110</sup> BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R., 2014, p. 325.

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 328.

<sup>112</sup> BESSA, L. R., 2003, p. 25.

<sup>113</sup> BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R., *op. cit.*, p. 328.

<sup>114</sup> COVIZZI, C. A. R., *op. cit.*, p. 105.

lógica de que “quem sempre cumpriu com suas obrigações contratuais no passado irá manter a mesma postura em relação a novas concessões de crédito”<sup>115</sup>.

A ideia principal dos bancos de dados proteção ao crédito, portanto, é a de proteção do mercado, já que eles estão disponíveis justamente para que, diante da ciência das informações a respeito do consumidor no que tange ao adimplemento de suas obrigações no comércio, os fornecedores corram menos riscos ao realizarem operações de crédito<sup>116</sup>.

Diante do crescimento econômico e da massificação das relações de consumo, a necessidade do mercado pelos serviços desta espécie de bancos de dados aumentou de maneira significativa<sup>117</sup>, de forma que, atualmente, eles assumem um papel social indiscutível, de grande aplicabilidade no contexto nacional<sup>118</sup>.

Conforme destacam Benjamin, Marques e Bessa, essa grande relevância dos bancos de dados de proteção ao crédito muito se deve ao valor que hoje o crédito assume nas relações comerciais, na medida em que constitui um importante instrumento de circulação de riquezas:

[...] a importância dos bancos de dados de proteção ao crédito está, inexoravelmente, vinculada ao valor que o crédito possui para todo o sistema econômico, especialmente para aqueles fundados na livre iniciativa, como é o caso brasileiro (art. 170, *caput*, da CF). [...] A relevância do crédito, para todos os agentes da atividade econômica [...] e para o consumidor final, é fácil de ser percebida. Em regra, o início de qualquer atividade econômica depende da obtenção de crédito.<sup>119</sup>

Não há como imaginar o desenvolvimento da economia dissociado da concessão de crédito. O crédito, inclusive, é tomado por economistas e juristas como o responsável pelo crescimento da economia dos Estados, das empresas e de suas operações.

Ainda, função relevante têm estas entidades no que tange à celerização das concessões de empréstimos em benefício do consumidor. A instituição dos bancos de dados de proteção ao crédito diminuiu a “dificuldade antes encontrada para se descobrir a saúde e idoneidade financeiras do candidato ao crédito”, já que a

<sup>115</sup> BESSA, L. R., *op. cit.*, p. 32-37.

<sup>116</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 912 p., p. 643.

<sup>117</sup> BESSA, L. R., 2003, p. 29.

<sup>118</sup> TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A., 2014, p. 325.

<sup>119</sup> BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R., 2014, p. 331.

principal finalidade destes bancos é justamente o auxílio aos fornecedores na obtenção das informações a respeito do inadimplemento de obrigações por parte do consumidor. Eles conferem, portanto, agilidade e segurança às concessões creditícias<sup>120</sup>.

Antônio Carlos Efiging sintetiza bem a importância que têm os referidos bancos:

[...] tais entidades assumem papel de importância vital para a sociedade atual, principalmente no tocante à saúde das relações de consumo, por serem indubitavelmente instrumentos indispensáveis para a consagração da almejada simbiose entre os interesses do fornecedor e do consumidor. Trata-se de institutos que propiciam a celerização, facilitação e seleção nas relações de consumo [...]<sup>121</sup>

Pela determinação feita no §4º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor também se conclui sobre a importância dos bancos de dados de proteção ao crédito. O referido dispositivo institui o caráter público para estes institutos. Sendo entidades de caráter público, portanto, “os repositórios de consumo assumem obrigações de importância social, de relevância preponderante no que diz respeito ao normal prosseguimento das relações humanas”<sup>122</sup>.

Ainda, tem se verificado atualmente que os bancos de dados de proteção ao crédito são relevantes não só para o direito consumerista, já que ganharam incidência em outros âmbitos, como no direito de família, tendo surgido julgados admitindo a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros negativos<sup>123</sup>.

Ao tratar da relevância destes institutos no cenário social e econômico brasileiro, Benjamin ressalta que estes “bancos de dados adquiriram uma estatura semidivina, tamanha a confiança que neles depositam os agentes econômicos e, por via de consequência, os próprios cidadãos”<sup>124</sup>.

Além do destaque a respeito da importância de tais órgãos, vale comentário, também, sobre as informações por eles arquivadas, que, dentre outras peculiaridades, não devem conter juízos de valor e características de subjetivismo. E tal objetividade mostra-se fundamental no que diz respeito à negativação do crédito

<sup>120</sup> EFING, A. C., 2002, p. 35-36.

<sup>121</sup> EFING, A. C., 2002, p. 158-159.

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 158.

<sup>123</sup> TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A., 2014, p. 327.

<sup>124</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 357.

do devedor de alimentos, já que tal medida envolve demandas nas quais o interesse é precipuamente particular, por tratarem de importante tema do Direito de Família.

## 4.2 INFORMAÇÕES ARQUIVADAS

Partindo-se da finalidade dos bancos de dados de proteção ao crédito, qual seja, auxiliar o fornecedor na decisão de se conceder crédito a alguém ou não, as informações neles constantes dizem respeito justamente à pessoa interessada na obtenção do crédito, referindo-se a dados que permitam uma melhor avaliação dos riscos da operação<sup>125</sup>.

As informações arquivadas, portanto, como ilustram uma situação de mora por parte do consumidor, são, em regra, negativas, sendo daí que surge a expressão “negativar” para designar o ato de registro dos dados de alguém nos bancos de dados de proteção ao crédito<sup>126</sup>. E por serem negativas as informações, o nome do devedor só pode estar inscrito nestes serviços caso se tenha a clareza da existência e do valor da dívida, e da data de seu vencimento<sup>127</sup>.

Leonardo Bessa comenta sobre quais os dados necessários para a “negativação”:

[...] além da identificação da pessoa, que é normalmente realizada pelo número do CPF ou do CNPJ, os bancos de dados de proteção ao crédito realizam o tratamento de informações referentes a dívidas contraídas e não pagas. Não se exige que a obrigação seja decorrente de decisão judicial ou que se fundamente em título de crédito. Basta, por exemplo, uma obrigação contratual não cumprida. Para efetuar a inscrição nos bancos de dados, são exigidos, em geral, a qualificação do devedor, o valor da dívida, a data de vencimento, o número do contrato e a identificação do fornecedor.<sup>128</sup>

Ainda sobre as informações arquivadas pelos bancos de dados de proteção ao crédito, importa observar as qualidades para elas exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 43, §1º. O referido dispositivo dispõe que estes dados

---

<sup>125</sup> BESSA, L. R., 2003, p. 25.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>127</sup> NUNES, L. A. R., 2011, p. 639.

<sup>128</sup> BESSA, L. R., *op. cit.*, p. 33-34.



devem ser “objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão”<sup>129</sup>. A inclusão de qualquer pessoa nestes bancos, portanto, apenas é legítima caso não se verifique qualquer forma de subjetividade, obscuridade e incerteza nos dados fornecidos<sup>130</sup>.

No que tange à veracidade das informações, Antônio Carlos Efiging explica que os dados verazes são aqueles que ilustram os fatos sem distorções, ou seja, exatamente da forma como ocorreram<sup>131</sup>. E Benjamin, Marques e Bessa dão outra conotação:

Os bancos de dados de proteção ao crédito só estão autorizados a realizar o tratamento de informações *verdadeiras* (art. 43, §1º, do CDC e art. 3º, §2º, III, da Lei 12.414/2011). Cuida-se de atributo fundamental. A informação falsa ou inexata simplesmente não serve para avaliar corretamente a solvência da pessoa interessada na obtenção do crédito. A verdade deve refletir a situação mais moderna do consumidor em relação ao fato. Assim, informação *verdadeira* é informação *atualizada*.<sup>132</sup>

De qualquer forma, não há dúvidas a respeito da relevância do atributo da veracidade da informação, o que levou o legislador, inclusive, a instituir tipo penal específico, descrito no artigo. 73 do Código de Defesa do Consumidor. Tal dispositivo penaliza a pessoa responsável pelo banco de dados que deixa de corrigir de forma imediata informação que sabe, ou deveria saber, ser inexata. Ademais, o descumprimento desta qualidade é uma grande causa de provocação do Poder Judiciário, que é chamado a se manifestar sobre os limites da atuação dos bancos de dados de proteção ao crédito<sup>133</sup>.

A clareza das informações, por sua vez, traz a noção de que os dados cadastrados não podem dar margem a dúvidas sobre o seu conteúdo e sua autenticidade<sup>134</sup>. Para serem claros, então, os dados precisam revelar a realidade da situação geradora do registro. O atributo em questão, portanto, é fundamental para uma correta avaliação dos riscos da concessão do crédito pelo fornecedor a determinado consumidor<sup>135</sup>.

---

<sup>129</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

<sup>130</sup> COVIZZI, C. A. R., 2000, p. 64.

<sup>131</sup> EFING, A. C., 2002, p. 131.

<sup>132</sup> BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R., 2014, p. 348.

<sup>133</sup> BESSA, L. R., 2003, p. 188.

<sup>134</sup> EFING, A. C., *op. cit.*, p. 131.

<sup>135</sup> BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R., *op. cit.*, p. 350.

Já quanto à objetividade, ela é respeitada quando os dados não exprimem opiniões pessoais a respeito do consumidor, já que estas, envolvendo características de subjetivismo, acabam permitindo que delas se façam juízos de valor sobre a situação financeira do “negativado” com interpretações equivocadas, o que pode ser prejudicial ao consumidor<sup>136</sup>. Ademais, a valoração dos dados inscritos deve ser feita pelo destinatário das informações, ou seja, o fornecedor que os consulta, e não pelos próprios bancos de proteção ao crédito<sup>137</sup>.

Sobre a objetividade dos dados, Antônio Carlos Efiging destaca:

[...] as informações devem conter simplesmente os dados úteis à sua finalidade, sem dispor daquelas que não se prestem aos fins esperados. Como nos arquivos de consumo sua finalidade é instruir relação de consumo, aí está o limite de sua objetividade. Dados que se prestem a, objetivamente, instruir a realização de relação de consumo são os únicos autorizados a permanecer em tais repositórios.<sup>138</sup>

Quanto à exigência da fácil compreensão, a ideia é a de que as informações sejam registradas com a utilização de linguagem facilmente compreensível para todos aqueles que necessitem utilizar dos serviços dos bancos de dados de proteção ao crédito, inclusive para o consumidor “negativado”. Não é permitida, portanto, a utilização de códigos, sinais e símbolos para representar os dados registrados<sup>139</sup>. Esta obrigatoriedade objetiva que o interessado, ao consultar os cadastros, “possa compreender exatamente o conteúdo e significado da inscrição, até para, se for o caso, exigir a retificação ou cancelamento da informação”<sup>140</sup>.

A partir de tais qualidades exigidas, então, os cadastros dos consumidores devem ser organizados de maneira a facilitar e possibilitar a imediata identificação de todos os elementos a respeito da dívida, especialmente o fato que deu causa à inclusão. A ideia é que os consumidores ali inscritos estejam cientes das finalidades a que prestarão os seus dados e dos efeitos decorrentes da utilização das informações<sup>141</sup>.

Por fim, vale comentário a respeito das fontes das informações arquivadas nos bancos de dados de proteção ao crédito. Os próprios fornecedores constituem

<sup>136</sup> COVIZZI, C. A. R., 2000, p. 64.

<sup>137</sup> BESSA, L. R., 2003, p. 186.

<sup>138</sup> EFING, A. C., 2002, p. 130.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 131.

<sup>140</sup> BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R., 2014, p. 349.

<sup>141</sup> COVIZZI, C. A. R., 2000, p. 64.

importante fonte destes dados. A mora do consumidor perante qualquer fornecedor enseja a inscrição, que é denominada, neste caso, restrição comercial. Além das restrições comerciais, os Cartórios de Protesto e de Distribuição do Poder Judiciário também podem servir de fonte para estas entidades, já que a partir deles podem ser coletadas informações relativas a protestos de títulos, ações de execução e de busca e apreensão. É possível, ainda, a troca de informações entre os próprios bancos de dados de proteção ao crédito<sup>142</sup>.

Superados os comentários a respeito dos órgãos de proteção e restrição ao crédito, portanto, cabe observações sobre o direito à intimidade e o segredo de justiça previsto para as ações nas quais está em discussão questões de Direito de Família, temas também relevantes para a análise do objeto do presente trabalho.

---

<sup>142</sup> BESSA, L. R., 2003, p. 35.

## 5 O DIREITO À INTIMIDADE E O SEGREDO DE JUSTIÇA

### 5.1 DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA

A Constituição Federal de 1988 protege, de forma expressa, a intimidade e a vida privada, elencando-as, inclusive, no rol de direitos fundamentais estabelecido em seu artigo 5º. O inciso X do referido dispositivo assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”<sup>143</sup>. Trata-se, portanto, de um direito subjetivo fundamental<sup>144</sup>.

Além da Constituição Federal de 1988, o Código Civil também trata do tema, estando tal direito inserido, inclusive, no capítulo referente aos direitos da personalidade. Conforme o artigo 21 do Código Civil, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”<sup>145</sup>.

A determinação do que realmente é tutelado pelo direito em questão é algo complicado, já que envolve um grau significativo de subjetivismo, variando, portanto, de pessoa para pessoa e no que diz respeito à cada época da vida<sup>146</sup>. Ademais, o alcance do direito por ora tratado é difícil de ser definido por conta das mudanças constantes dos valores que orientam a sociedade, os quais influenciam na definição do objeto protegido<sup>147</sup>. O conteúdo do direito à intimidade e a vida privada, portanto, é relativo, mutável e contextual, já que cada indivíduo pode entender como íntimo ou privado alguns elementos de sua vida, diante das suas próprias concepções<sup>148</sup>.

---

<sup>143</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

<sup>144</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. 1993.

<sup>145</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

<sup>146</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito fundamental à intimidade e publicação da remuneração dos agentes públicos*. 2014.

<sup>147</sup> VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. *Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 *apud* RAMOS, Cristina de Mello. *O direito fundamental à intimidade e à vida privada*. 2008.

<sup>148</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 244-245.

É preciso, no entanto, ser definido um elemento mínimo e objetivo para que seja possível mensurar o alcance da tutela<sup>149</sup>.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a noção que baseia o direito à intimidade e à vida privada, então, seria a de algo que cada indivíduo quer resguardar e proteger do conhecimento e da interferência de outras pessoas. Seria aquilo que diz respeito à vida de cada um, não interessando a mais ninguém, aquilo que se opõe ao que é aberto ao conhecimento de todos<sup>150</sup>. Na mesma linha de pensamento, René Ariel Dotti traz a ideia de uma esfera secreta da vida, diante da qual cada indivíduo tem o poder de evitar os outros<sup>151</sup>. Seria o direito que cada pessoa tem de não ter sua própria vida exposta. E Ferraz Júnior relaciona o conceito com situações vitais que a pessoa “deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão”, já que só a ela dizem respeito<sup>152</sup>.

Importa notar que se discute na doutrina sobre a questão de serem os termos “intimidade” e “vida privada” sinônimos ou não, isso porque, como se nota a partir da redação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, o legislador se referiu aos dois conceitos de forma distinta.

No entendimento de Cretella Júnior, os termos remetem à mesma situação: “o legislador distinguiu a mesma situação com dois nomes distintos, quando se sabe que ‘intimidade’ do cidadão é sua ‘vida privada’, no recesso do lar”<sup>153</sup>. Conforme entende o autor, a intimidade diz respeito ao que é íntimo, havendo, portanto, um direito de “não ser importunado, devassado, visto por olhos estranhos”. Da mesma forma entende Di Pietro<sup>154</sup>.

Conclusão distinta tem Ferraz Júnior, para quem intimidade e vida privada são conceitos diferentes:

A intimidade é o âmbito exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar-só, não exclui o segredo e a autonomia. [...] Já a vida privada envolve a

---

<sup>149</sup> DI PIETRO, M. S. Z., 2014.

<sup>150</sup> DI PIETRO, M. S. Z., 2014.

<sup>151</sup> DOTTI, René Ariel. A. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980, p. 69.

<sup>152</sup> FERRAZ JÚNIOR, T. S., 1993.

<sup>153</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 257.

<sup>154</sup> DI PIETRO, M. S. Z., 2014.

proteção de formas exclusivas de *convivência*. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.<sup>155</sup>

Elimar Szaniawski, por sua vez, também considera os termos como institutos diversos. Para o autor, o constituinte de 1988 corretamente manteve a distinção entre os conceitos, já que desta forma, propicia-se “a mais ampla proteção do indivíduo frente a qualquer espécie de atentado”<sup>156</sup>.

Há também quem entenda que o conceito de intimidade estaria inserido no conceito de vida privada, sendo aquela uma concepção mais restrita, e esta, mais ampla. É desta forma que entende Vidal Serrano, para o qual a intimidade é o “núcleo mais restrito da vida privada”, sendo, portanto, uma esfera mais íntima de cada um<sup>157</sup>. Da mesma maneira preceitua Alexandre de Moraes, afirmando que a intimidade e a vida privada podem ser distinguidas por meio da menor amplitude da primeira, que se encontra no âmbito de incidência da segunda<sup>158</sup>.

Cumprir notar que o direito à intimidade e à vida privada não tem expressão apenas em âmbito nacional, mas também é tutelado por diplomas legais internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 declara, em seu artigo 12 que:

Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.<sup>159</sup>

No mesmo sentido, o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina que “ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada”<sup>160</sup>. Da mesma forma determina o artigo 11 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos<sup>161</sup>, e a Convenção Europeia dos

<sup>155</sup> FERRAZ JÚNIOR, T. S., 1993.

<sup>156</sup> SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 305.

<sup>157</sup> SERRANO, Vidal. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

<sup>158</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 54.

<sup>159</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

<sup>160</sup> ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1966.

<sup>161</sup> CIDH. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969.

Direitos do Homem, em seu artigo 8º, também tutela a vida privada, mas faz a ressalva quanto à possibilidade do Estado interferir quando houver real necessidade:

Artigo 8º. Direito ao respeito pela vida privada e familiar.

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.<sup>162</sup>

Como está presente em tantos diplomas legais, não é difícil perceber a importância que tem a proteção do direito à intimidade e à vida privada. Ele pode ser considerado como parte da dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todos os direitos fundamentais, que também encontra previsão expressa na Constituição Federal<sup>163</sup>. E a tutela da intimidade e da vida privada mostra-se cada vez mais relevante, já que, por conta do desenvolvimento tecnológico, tem aumentado o potencial de ofensas a tal direito, na medida em que as formas de sua violação mostram-se cada vez mais numerosas<sup>164</sup>.

Observe-se que tal direito, inclusive, fundamenta as exceções ao princípio da publicidade dos atos processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil, e dentre elas está o sigilo imputado aos processos nos quais o direito de família está em discussão.

## 5.2 O SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES QUE ENVOLVEM O DIREITO DE FAMÍLIA

Baseado no referido direito à intimidade e à vida privada, o legislador optou, conforme se depreende da redação do artigo 155, inciso II, do Código de Processo

<sup>162</sup> COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 1950.

<sup>163</sup> DI PIETRO, M. S. Z., 2014.

<sup>164</sup> DONEDA, Danilo, *Os direitos da personalidade no Código Civil* in TEPEDINO, Gustavo. *A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, P. 53.

Civil, por excluir da regra da publicidade dos atos processuais as ações que “dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores”<sup>165</sup>.

A publicidade é a regra quando se trata de atos processuais, como se verifica a partir da redação da primeira parte do artigo 98, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”. Porém, o mesmo dispositivo faz exceções a esse princípio, determinando que “a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. No mesmo sentido determina o artigo 5º, inciso LX, da Carta Magna: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”<sup>166</sup>.

Sobre a publicidade dos atos processuais, Fredie Didier Jr. comenta:

Trata-se de direito fundamental que tem, basicamente duas funções: a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos (e, nesse sentido, é conteúdo do devido processo legal, como instrumento a favor da imparcialidade e independência do órgão jurisdicional; b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional. essas duas funções revelam que a publicidade processual tem duas dimensões: a) *interna*: publicidade para as partes, bem ampla, em razão do direito fundamental ao processo devido; b) *externa*: publicidade para os terceiros, que pode ser restringida em alguns casos [...]<sup>167</sup>

Nota-se, assim, que um dos casos em que a publicidade para terceiros é restringida pelo legislador é justamente as ações que versam sobre o direito de família, que tramitam em segredo de justiça, como se verifica a partir do artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil.

A tramitação da ação sob segredo de justiça teria o intuito de preservar a intimidade e a privacidade das partes, então, vez que há situações nas quais a publicidade dos atos processuais poderia acabar por ferir a intimidade do cidadão. Sendo a família o ambiente em que as relações mais íntimas e pessoais se dão – inclusive Maria Berenice Dias destaca que o direito de família constitui “o ramo do

<sup>165</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil.

<sup>166</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

<sup>167</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1. 14 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 61.



direito que trata mais de perto com a pessoa, seus sentimentos, suas perdas e frustrações”<sup>168</sup>—, justifica-se a exceção à regra da publicidade nas ações que dizem a seu respeito, já que esse tipo de demanda interessa (pelo menos em sua grande maioria) apenas para as partes litigantes.

A publicidade restrita àqueles que figuram como partes no processo justifica-se, então, em última análise, pela preservação da própria dignidade dos sujeitos, na medida em que suas questões pessoais não são desnudadas ao público, já que o interesse nas demandas de tal natureza é essencialmente particular.

Resta claro, portanto, que o legislador, com a determinação do segredo de justiça para ações desta natureza, pretendeu proteger as partes, já bastante fragilizadas quando envolvidas numa demanda judicial na qual estão sendo discutidas questões referentes ao âmbito familiar.

Vencidas as considerações a respeito do direito aos alimentos e das formas previstas para sua execução, dos órgãos de proteção ao crédito e do direito à intimidade, passa-se ao comentário sobre a negativação do crédito do alimentante inadimplente, medida que é objeto de análise do presente estudo.

---

<sup>168</sup> DIAS, M. B., 2014, p. 63.

## 6 A NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: FORMA COERCITIVA ALTERNATIVA

Conforme já mencionado, o ordenamento jurídico brasileiro dota o credor dos alimentos, basicamente, de três vias executivas para ver satisfeita a prestação: o desconto em folha de pagamento, a expropriação e a prisão civil<sup>169</sup>.

Porém, nem sempre estas três modalidades de execução expressas no diploma legal mostram-se idôneas e eficientes para que o alimentando tenha o seu direito efetivado. Por diversos fatores, como a dificuldade de serem identificados e bloqueados os bens do devedor, em razão da constante ocultação dos bens, o recebimento informal, que dificulta a realização do desconto em folha de pagamento, entre outros, as demandas judiciais que buscam e tutela executiva dos alimentos acabam prejudicadas<sup>170</sup>.

Rolf Madaleno, ao tratar da execução dos alimentos, destaca:

Processos lentos e insolúveis têm desacreditado leis e desmentido advogados, juízes e promotores, pois a estes que operam o direito, tem sido delegado o inglorioso esforço de buscar amenizar as angústias e de apagar os deletérios efeitos psicológicos causados sobre o credor de alimentos sempre quando constata e assimila, que a realidade das demandas de execução alimentícia, no atual estágio processual em que se apresentam, mais tem servido ao renitente devedor, do que ao desesperado credor. Meios executivos estéreis têm levado credores ao calvário, ao inenarrável sentimento de impotência que amargam ao constatar que a sua digna existência já não encontra caminho eficaz na busca executiva de seus alimentos. Enfrentam o martírio que tem sido encontrar fórmulas processuais capazes de aproximar no tempo certo, prestação jurisdicional efetiva, em execução célere e eficaz, pronta e pontual e, conseqüentemente, permitir suprir a fome sem mais seqüelas de um tormentoso e angustiante processo judicial.<sup>171</sup>

Sendo os alimentos dotados de caráter máximo de direito fundamental, de forma que o seu pagamento é essencial para que seja garantida a sobrevivência de quem necessita, fica clara a relevância da efetividade na execução dos alimentos. Deve o Poder Judiciário responder de forma célere e eficaz sempre quando se

<sup>169</sup> ASSIS, A. de, 2010, p. 1031.

<sup>170</sup> MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. *Inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito*. 2011.

<sup>171</sup> MADALENO, Rolf. *O Calvário da Execução de Alimentos*. 1999.

verifique o inadimplemento da prestação alimentar<sup>172</sup>, isso porque, o não cumprimento da obrigação em questão não tem efeitos apenas de diminuição patrimonial e financeira, mas também, e principalmente, gera riscos à própria vida de quem os necessita<sup>173</sup>.

Ainda, é no âmbito do direito de família que a tramitação processual rápida e eficiente mostra-se mais imprescindível, ante os frequentes abalos e desgastes ocasionados pelo decurso de tempo, especialmente quando se está diante da busca pelo adimplemento dos alimentos. A morosa e ineficiente execução alimentar acaba por retardar, ou até mesmo inviabilizar, a realização do direito aos alimentos<sup>174</sup>.

Diante de tal realidade, tem sido cogitada em alguns tribunais uma outra medida que poderia auxiliar o credor dos alimentos na pretensão de receber seu crédito, funcionando, ao lado das formas já previstas, como tentativa de coerção em relação ao devedor. A medida em questão trata-se da negativação do crédito daquele que é inadimplente quanto à obrigação alimentar, ou seja, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção e restrição ao crédito.

A inscrição no nome do devedor de alimentos nos referidos órgãos seria, então, mais uma tentativa de resgatar a eficácia e a celeridade da cobrança dos créditos alimentares.

Claudia Tannuri e Carolina Gagliato, defensoras públicas do estado de São Paulo, que apresentaram a tese tratada pelo presente trabalho no V Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo, comentam que a medida em questão já é utilizada na Argentina e no Peru. Em Buenos Aires, por exemplo, foi implementado, pela Lei 269/2001, o Registro de Devedores Alimentares Morosos<sup>175</sup>.

A ideia é que a inscrição nos referidos cadastros de proteção ao crédito repercuta na vida do devedor, implicando nas mais diversas restrições<sup>176</sup>. A providência, então, teria o “condão de garantir a efetividade do processo com seu

---

<sup>172</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 248 p., p. 158.

<sup>173</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 604.

<sup>174</sup> MADALENO, Rolf. *O cumprimento da sentença e a exceção de pré-executividade na execução de alimentos*. [200?]

<sup>175</sup> GAGLIATO, Carolina de Melo Teubl; TANNURI, Claudia Aoun. *A inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito*. 2012.

<sup>176</sup> MAGALHÃES, C. da C. P. F., 2011.

nítido caráter coercitivo, forçando o devedor a efetuar o pagamento dos alimentos devidos”<sup>177</sup>.

A importância do crédito hoje é muito grande no cotidiano de qualquer pessoa, e, assim, a negativação do nome do devedor de alimentos seria mais uma forma de coagir o inadimplente a cumprir com a obrigação alimentar, na medida em que a as restrições a serem enfrentadas pelo alimentante tendem a provocar a diminuição da inadimplência.

Carolina Magalhães resume bem a noção e a pretensão da negativação do crédito do devedor de alimentos:

Assim como os alimentos são necessários para aqueles que o requerem, o crédito também é fundamental na vida do cidadão que, no mundo de hoje, depende de credibilidade para realizar diversas operações em sua vida cotidiana. Trata-se, portanto, de um meio eficaz de coerção sobre o executado que, sofrendo restrições severas, entenderá por bem pagar a dívida alimentar.<sup>178</sup>

A medida seria útil, então, ainda que o devedor não detenha qualquer patrimônio em seu nome passível de ser penhorado, ainda que não seja possível a execução pela via do desconto em folha de pagamento por não ter o devedor fonte de renda estável e periódica, e também nos casos em que é utilizado o rito prisional, já que após o cumprimento da prisão civil, não poderá o executado ser preso novamente pelo antigo valor que determinou o aprisionamento<sup>179</sup>.

Ocorre que a referida medida é questionada por alguns diante do suposto risco ao segredo de justiça e, conseqüentemente, ao direito à intimidade do executado, e da impossibilidade de o magistrado propor medidas executivas não previstas pelo legislador, ainda que mais adequadas ao caso concreto, fundada no princípio da tipicidade das formas executivas. Foi dessa maneira que entendeu o Desembargador Relator Washington Ferreira do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0433.11.018836-7/001:

É certo, portanto que não se admite a inclusão do nome do devedor de alimentos em órgãos de proteção ao crédito em razão da ausência de previsão legal e face ao caráter público dos bancos de dados, providência

<sup>177</sup> GAGLIATO, C. de M. T.; TANNURI, C. A., 2012.

<sup>178</sup> MAGALHÃES, C. da C. P. F., 2011.

<sup>179</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Tutela inibitória e execução de alimentos*. 2009.

esta que se revela desarrazoada porque viola a garantia do segredo de justiça que resguarda a defesa da intimidade inerente às causas que envolvem direito de família, inclusive as ações de alimentos.<sup>180</sup>

Porém, é preciso notar que, ante o direito fundamental aos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana, e a sua imprescindibilidade para a manutenção da vida de quem os recebe, estes argumentos podem ser relativizados, como já o foram em alguns julgados. E, ainda, cumpre lembrar o princípio da menor onerosidade da execução<sup>181</sup>, que estaria sendo observado com a aplicação da medida.

## 6.1 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DAS FORMAS EXECUTIVAS

Como princípio norteador do processo de execução tradicional, a tipicidade dos meios executivos estabelece a ideia de que o magistrado apenas pode conduzir a execução a partir dos meios executivos tipicamente previstos em lei<sup>182</sup>. Haveria, portanto, uma restrição aos poderes do juiz.

Bueno explica com clareza o que o referido princípio determina:

De acordo com a formulação tradicional, o princípio da tipicidade dos atos executivos significa que os atos executivos a serem praticados pelo Estado-juiz são “típicos” no sentido de que eles são prévia e exaustivamente previstos pelo legislador. O juiz do caso concreto não tem, nesta perspectiva de análise do princípio, nenhuma liberdade para alterar o *padrão* de atos processuais e, mais amplamente, de técnicas que lhe são reconhecidas como as únicas legítimas por obra do legislador.<sup>183</sup>

A tipicidade em questão tem como base a doutrina processual clássica e tradicional, a qual se inseria no modelo de Estado liberal, cujo escopo era a proteção da esfera jurídica de liberdade dos cidadãos. Diante deste contexto, procurando afastar a possibilidade do uso abusivo do poder jurisdicional, foi outorgado aos juízes um mínimo de poder, estabelecendo-se a ideia de que apenas pelas vias

<sup>180</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0433.11.018836-7/001, Relator: Washington Ferreira, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Data do julgamento: 11 de junho de 2013.

<sup>181</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 56.

<sup>182</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 48.

<sup>183</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, vol. 3. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

executivas previamente estabelecidas pelo legislador seria possível invadir a esfera jurídica do executado<sup>184</sup>. A ideia era, portanto, vincular a tutela executiva ao princípio da legalidade, com vistas à diminuição do arbítrio judicial, além de serem preservadas a certeza e a segurança jurídicas<sup>185</sup>.

Ocorre que, conforme avalia Guerra, “é tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos merecedores de tutela executiva [...] e preordenar meios executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades.”<sup>186</sup>

Medina também alerta para a impossibilidade de previsão, pelo legislador, de todos os meios executivos em um rol taxativo, em razão da pluralidade dos casos concretos e do risco de não serem tutelados certos direitos<sup>187</sup>. E como bem coloca Marinoni:

[...] a diversidade das situações de direito material implica na tomada de consciência da imprescindibilidade do seu tratamento diferenciado no processo, especialmente em relação aos meios de execução. Ou seja, é equivocado imaginar que a lei pode antever os meios de execução que serão necessários diante dos casos concretos. A lei processual, se assim atuasse, impediria o tratamento adequado daqueles casos que não se amoldam à situação padrão por ela contemplada.<sup>188</sup>

Ademais, não se pode permitir que o direito à tutela jurisdicional dependa das técnicas processuais executivas previstas de maneira expressa pelo legislador, já que desta forma, “o processo é que estará dando os contornos do direito material.” E é justamente o direito processual que deve servir para que sejam alcançadas as finalidades do direito material, e não o contrário<sup>189</sup>.

Diante de tais constatações, e com a preocupação cada vez maior por parte do Estado no que tange à concretização dos direitos<sup>190</sup>, hoje já não se pode considerar o princípio da tipicidade das formas executivas como um princípio reitor

<sup>184</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 50.

<sup>185</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1998, c1999. 282 p., p. 58.

<sup>186</sup> GUERRA, Marcelo Lima *apud* DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 48.

<sup>187</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2008, p. 408.

<sup>188</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle do poder executivo do juiz*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 506, 25 nov. 2004.

<sup>189</sup> MARINONI, L. G., 2004.

<sup>190</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Variações recentes dos poderes executivos do Juiz, cumprimento e execução de sentença condenatória*, In: MEDINA, José Miguel Garcia, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.), *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*. São Paulo: RT, 2008, p. 332 a 342, p. 332.

do processo de execução brasileiro. O que agora se vê é um “poder geral de efetivação” por parte do juiz, a partir do alargamento de seus poderes no que diz respeito aos atos executivos. A ideia é que ao juiz permite-se lançar mão das vias de execução as quais se mostrem mais adequadas, idôneas e efetivas diante do caso concreto<sup>191</sup>.

Para Marinoni e Arenhart, foi a transformação do Estado, que passou a ter o dever de zelar pela proteção dos direitos dos cidadãos, e, conseqüentemente, o dever de tutelar de forma efetiva estes direitos, que fez com que “o engessamento do poder executivo do juiz” perdesse força e que o legislador conferisse mobilidade suficiente ao juiz para a prestação da tutela efetiva dos direitos<sup>192</sup>.

“A motivação constitucional trazida pelo Estado social de realizar os direitos do cidadão [...] fez com que o juiz saísse de uma postura tímida e inerte para assumir conduta participativa e comprometida com a entrega da tutela jurisdicional.”, ressalta Rodrigues<sup>193</sup>.

A própria noção de processo como instrumento de solução justa do caso concreto depende do comportamento ativo do magistrado, que deve interpretar o ordenamento jurídico e forma sistemática a fim de decidir com justiça<sup>194</sup>.

Bueno trata da questão partindo da ideia de “modelo constitucional do direito processual civil”. Diante de tal contexto, quando ao julgador chega um caso concreto, pode ser imposta a ele a necessidade de “implementação de técnicas ou métodos executivos não previstos expressamente na lei”<sup>195</sup>.

Dessa forma, foi a partir desta atual compreensão da tutela jurisdicional que o papel do juiz alterou-se significativamente, especialmente no que diz respeito a sua atuação executiva<sup>196</sup>.

Marinoni propõe, então, o afastamento do princípio da tipicidade com a conseqüente consagração do “princípio da concentração dos poderes de execução do juiz”, tendo como base o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Para o

---

<sup>191</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 48.

<sup>192</sup> MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C., 2014, p. 51.

<sup>193</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. xxix, 595 p., p. 54.

<sup>194</sup> GAGLIATO, C. de M. T.; TANNURI, C. A., 2012.

<sup>195</sup> BUENO, C. S., 2014.

<sup>196</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Variações recentes dos poderes executivos do Juiz, cumprimento e execução de sentença condenatória*, In: MEDINA, José Miguel Garcia, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.), *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*. São Paulo: RT, 2008, p. 332 a 342, p. 335.

autor, o referido direito, além de se dirigir ao legislador – no que tange “à pré-ordenação das técnicas processuais adequadas” –, dirige-se também ao juiz, no sentido da obtenção de uma prestação por parte deste. Ainda, para ele, a tutela jurisdicional efetiva teria como “corolário o direito ao meio executivo adequado ao caso concreto”. Portanto, como a eleição do meio executivo adequado, que é fundamental para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva, depende das particularidades do caso concreto, não se pode admitir que o juiz esteja adstrito às vias executivas previstas na legislação; pelo contrário, deve o juiz ter “poder para determinar a medida executiva adequada”<sup>197</sup>.

Esta mudança na lógica processual executiva é especialmente visível a partir da leitura do artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, que trata do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer:

Art. 461, §5º: Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.<sup>198</sup>

Tal dispositivo apresenta algumas medidas executivas das quais pode o magistrado se valer; entretanto, não o faz em caráter *numerus clausus*, mas sim de maneira exemplificativa. Dessa forma, outorga poder ao julgador para adotar o meio necessário para que à sua decisão seja dada efetividade, expressando, portanto, o já citado “poder geral de efetivação”<sup>199</sup>.

A referida norma, por trazer um caráter de “indefinição” no que tange as formas executivas das quais pode se valer o juiz, representaria uma “regra aberta à concretização judicial”, funcionando como uma “cláusula geral executiva”<sup>200</sup>.

Guerra ressalta que, com o advento do dispositivo comentado, ao juiz é dado o poder de, quando verificar que as modalidades executivas previstas pelo legislador são insuficientes ou inidôneas diante do caso concreto, fixar o meio executivo mais adequado para que a execução seja realizada de forma efetiva, ou seja, para que o credor veja o seu crédito satisfeito. Este poder do juiz seria exercido

---

<sup>197</sup> MARINONI, L. G., 2004.

<sup>198</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil.

<sup>199</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 49.

<sup>200</sup> MARINONI, L. G., 2004.



em “caráter complementar e subsidiário” com relação às formas executórias predispostas na lei<sup>201</sup>.

Fredie Didier Júnior, por sua vez, destaca que o objetivo principal do estabelecido pelo §5º do artigo 461, do Código de Processo Civil seria permitir a concretização do direito fundamental à tutela executiva, o que se faz imperioso nos casos os quais envolvem o direito de família<sup>202</sup>.

Ainda quanto ao dispositivo em comento, Louzada defende que, apesar da norma mencionar as obrigações de fazer e não fazer, ela se trata de uma regra de cunho geral, e, portanto, aplicável às execuções dos demais tipos de obrigações, inclusive a alimentar<sup>203</sup>. Desta forma, cabível seria a determinação de outras formas coercitivas por parte do juiz, além daquelas previstas na lei, e em caráter subsidiário a elas, para que o débito alimentar seja satisfeito.

A partir do artigo. 461, §5º, do Código de Processo Civil, verifica-se, portanto, que o princípio da tipicidade foi de fato superado, já que é imprescindível, para que haja a tutela efetiva do direito do jurisdicionado, que o autor tenha poder para requerer e o juiz tenha poder para determinar a via executória que é mais idônea e adequada diante das características da situação litigiosa a ser enfrentada<sup>204</sup>.

Autores como Rodrigues e Medina propõe, inclusive, que o princípio da tipicidade tenha sido substituído justamente pelo princípio oposto, qual seja, o da atipicidade dos meios executivos. Rodrigues destaca que essa virada principiológica tem como base a instituição de uma nova ordem constitucional. Para ele, o princípio da atipicidade indica que “o juiz poderá, em cada caso concreto, utilizar o meio executivo que lhe parecer mais adequado para dar, de forma justa e efetiva, a tutela jurisdicional efetiva”, não estando, portanto, vinculado ao elenco de modalidades executivas expressamente previsto na legislação<sup>205</sup>. Medina, por sua vez, indica que a atipicidade comentada diz respeito não só “à multiplicidade de medidas executivas diversas que podem ser aplicadas”, mas também no que tange “ao modo que podem

---

<sup>201</sup> GUERRA, M. L., 1998, p. 67.

<sup>202</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 450-453.

<sup>203</sup> LOUZADA, A. M. G., 2009.

<sup>204</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 306.

<sup>205</sup> RODRIGUES, M. A., 2007, p. 54.

ser aplicadas tais medidas executivas”, no sentido de que não há obrigatoriedade de serem seguidos os modelos previamente definidos pelo legislador<sup>206</sup>.

Cumpra ressaltar, também, que a concessão de poderes ao juiz para conduzir o processo de forma adequada, segundo as circunstâncias da situação litigiosa, é especialmente importante para que o processo constitua de fato um instrumento de justiça. O formalismo exacerbado com relação aos atos processuais, praticados somente e estritamente nos termos e na forma previamente estabelecida no ordenamento jurídico, não sendo conferidos ao juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei, não se compatibiliza com a visão social do processo. Nestes termos, é “imprescindível dotar o juiz de poderes mais flexíveis na direção e condução do processo, possibilitando a adoção de soluções adequadas às especificidades dos problemas surgidos durante o desenvolvimento da relação processual”<sup>207</sup>.

Por todas as considerações feitas, diante da nova perspectiva constitucional e processual executiva, que preza pelo direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, do disposto pelo artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, e da imprescindibilidade dos alimentos, diretamente relacionados à dignidade da pessoa humana, fica claro que o juiz, ao verificar que os meios executivos previstos na lei – desconto em folha de pagamento, expropriação e prisão civil –, não se mostram eficientes diante das particularidades do caso concreto para que o débito alimentar seja satisfeito, poderá aplicar diferentes medidas coercitivas como fatores de pressão psicológica sobre a vontade do devedor. Neste contexto, a negativação do crédito do devedor de alimentos se enquadraria justamente como mais uma forma de coerção em relação ao alimentante, possível de ser aplicada quando as vias executivas previstas pelo legislador se mostrarem ineficientes.

Foi dessa forma que entendeu o Desembargador Silvério da Silva, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento de nº 2134565-76.2014.8.26.0000, que pretendia a revisão da decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de inscrição do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito. Menciona o relator que:

---

<sup>206</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil: teoria geral : princípios fundamentais*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004, p. 409.

<sup>207</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 109.

[...] o que se verifica é que não restam alternativas à disposição da exequente, credora de alimentos, com necessidade presumida, pois conta com 4 (quatro anos de idade), para ter satisfeito seu crédito. Tal medida é acessória e visa dar efetividade ao comando judicial que autoriza a execução forçada dos bens do devedor inadimplente, ou sua prisão civil, medida ainda mais rigorosa, tudo para garantir à agravante os alimentos necessários a sua subsistência. [...] se trata de medida restritiva com a qual o Poder Judiciário pode se utilizar para inibir a formação de crédito para aquele que deve alimentos [...]<sup>208</sup>

O citado desembargador toma como base o voto proferido no agravo de instrumento de nº 0226743-83.2011.8.26.0000, que trata da mesma matéria, pelo relator Ribeiro da Silva, o qual destaca que:

[...] é de se considerar que tal medida é mais um dos métodos válidos para coibir a inadimplência nos casos referentes a pensões alimentícias. [...] Daí ser dever do Poder Judiciário valer-se de todos os meios possíveis para compelir o executado a cumprir o seu dever alimentar, [...]<sup>209</sup>

Tendo como um dos fundamentos de seu voto, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0285338-75.2011.8.26.0000, o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil e a noção do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, o Desembargador Relator Natan Zelinschi de Arruda, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também entendeu ser possível a medida aqui tratada:

[...] poderá, sim, a dívida alimentar ser inscrita no SPC e no Serasa [...] Isto porque, o ordenamento jurídico confere ao magistrado poderes para adotar medidas coercitivas atípicas, adequadas ao caso concreto, com o objetivo de garantir a efetiva e célere satisfação do credor. Ademais, a inscrição do nome do agravado no rol de devedores tem por escopo fazer com que o obrigado cumpra determinação judicial. [...] não existe vedação legal à negativação do nome do devedor contumaz de alimentos, encontrando suporte no artigo 461, *caput*, e parágrafos do Código de Processo Civil.<sup>210</sup>

Ainda, em recente voto proferido em sede de Recurso Especial, o Ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade da negativação do crédito do devedor de alimentos tendo em vista tal poder geral de

<sup>208</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2134565-76.2014.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26 de agosto de 2014.

<sup>209</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0226743-83.2011.8.26.0000, Relator: Ribeiro da Silva, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 11 de abril de 2012.

<sup>210</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0285338-75.2011.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 15 de março de 2012.

efetivação conferido ao magistrado pelo artigo 461 do Código de Processo Civil. De acordo com o Ministro:

[...] o intuito da lei processual foi justamente conferir maior amplitude de poderes, notadamente quanto à aplicação de medidas executivas, intensificando a participação do magistrado na elaboração da solução jurídica mais adequada ao caso, [...] O Direito de Família é campo fértil para a aplicação dessa tutela específica, notadamente pela natureza das relações jurídicas de que cuida – relações existenciais de pessoas –, a qual reclamam mecanismos de tutela diferenciada. [...] A depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção do pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente – o mínimo existencial para sua sobrevivência –, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos.<sup>211</sup>

Importante destacar, também, que, não mais prevalecendo em nosso ordenamento o princípio da tipicidade das formas executivas, a ausência de previsão legal a respeito de um meio para que a execução seja viabilizada não deve prejudicar a atuação jurisdicional no que tange à satisfação de um crédito, especialmente quando se está diante de um crédito essencial para a manutenção da vida e da dignidade do credor, como se apresentam os alimentos. Conforme ressalta Bueno:

[...] a falta de previsão legislativa sobre determinado mecanismo executivo, a respeito de determinada técnica executiva, não pode e não deve inibir a atuação do Estado-juiz em prol da satisfação do direito suficientemente reconhecido no título executivo, mesmo que ao custo da sua prévia e expressa autorização *legal*. É legítimo e tanto quanto legítimo *necessário*, à luz do “modelo constitucional do direito processual civil”, que o magistrado, consoante as *necessidades* de cada caso concreto, crie os melhores meios executivos para a satisfação do exequente, para a realização concreta *adequada* do direito tal qual reconhecido no título executivo. Estas técnicas não previstas expressa e previamente pelo legislador representam o amplo papel que pode e deve ser desempenhado pelos meios *atípicos* de prestação da tutela jurisdicional executiva.<sup>212</sup>

Foi neste sentido que entendeu o Desembargador Relator Trindade dos Santos, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em voto proferido no Agravo de Instrumento de nº 2013.006797-6, a respeito da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito:

---

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.533.206/MG. Relator: Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 17 de novembro de 2015.

<sup>212</sup> BUENO, C. S., 2014.

[...], o pedido de inserção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, embora sem previsão legal, não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, cabendo ao magistrado, na execução da sentença, tomar todas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado ou do acordo (art. 19, da Lei de Alimentos). Nesse diapasão, conclui-se não haver qualquer óbice à inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito, sendo a medida mais uma forma de coagir o devedor a cumprir a obrigação assumida.<sup>213</sup>

Percebe-se, então, que a negativação do nome do devedor de alimentos pode se apresentar como mais uma opção ao alimentando diante da inadimplência da obrigação alimentar, tão cara à sua sobrevivência, juntamente com aquelas medidas já previstas pelo legislador – que, ressalte-se, não raro mostram-se ineficientes perante o caso concreto. Ante o dever do Estado, e direito fundamental do cidadão, de prestação da tutela jurisdicional efetiva, especialmente quando se está diante de um direito fundamental imprescindível para a manutenção da dignidade da pessoa humana, que é como se mostra o direito aos alimentos, a tipicidade das formas executivas cede, prevalecendo, assim, o poder do julgador para adotar medidas coercitivas atípicas, adequadas ao caso concreto, com o objetivo de garantir a efetiva e célere satisfação do credor<sup>214</sup>.

## 6.2 O DIREITO À INTIMIDADE DO ALIMENTANTE E O DIREITO À VIDA DO ALIMENTADO

Além do argumento da tipicidade das formas executivas, já discutido acima, a possível ofensa ao direito à intimidade do alimentante também é alegada por aqueles que são contrários à aplicação da medida da negativação do crédito do devedor de alimentos. Porém, é relevante notar que, a despeito da ameaça à intimidade do executado, mais ameaçados estão, com o inadimplemento da obrigação alimentar, o direito à vida e a dignidade do credor do alimentado, visto a

---

<sup>213</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2013.006797-6, Relator: Trindade dos Santos, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 15 de agosto de 2013.

<sup>214</sup> GAGLIATO, C. de M. T.; TANNURI, C. A., 2012.

imprescindibilidade dos alimentos para a manutenção destas, como anteriormente destacado no presente trabalho.

Está-se diante, portanto, de uma colisão entre direitos fundamentais: de um lado, o direito à intimidade do devedor, tutelado pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e de outro, o direito ao recebimento dos alimentos, imprescindível à tutela do direito à vida do alimentado, que é inviolável segundo o mesmo artigo 5º, mas em seu *caput*.

Canotilho define o que seriam as colisões entre direitos fundamentais:

[...] considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um *cruzamento* ou *acumulação* de direitos [...], mas perante um choque, um autêntico *conflito* de direitos.<sup>215</sup>

Na base do conflito estariam, então, dois ou mais direitos protegidos pela Constituição, os quais, perante às circunstâncias do caso concreto, encontram-se em contradição.

Importa notar que os direitos fundamentais não tem caráter absoluto, – nenhum deles – havendo em todos sempre uma carga de relatividade e um limite mínimo: o direito de outrem<sup>216</sup>.

Atentando-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade<sup>217</sup>, portanto, podem ser sopesados os direitos em conflito e os valores a eles intrínsecos, a fim de se chegar à melhor solução para o caso concreto.

No que diz respeito ao conflito entre direitos enfrentado no caso aqui tratado, conforme já citado, o direito aos alimentos é essencial para a própria sobrevivência de seu titular, devendo, portanto, ser tutelado diante de sua íntima relação com o direito à vida<sup>218</sup>. E vale lembrar que o direito à vida constitui a base para todos os demais direitos fundamentais, na medida em que a existência e o exercício destes pressupõem a manutenção da vida<sup>219</sup>.

Assim, diante de um conflito entre direitos fundamentais que envolve um direito tão caro para a manutenção da vida e da dignidade do sujeito, que é como se

<sup>215</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996, p. 644.

<sup>216</sup> CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 66.

<sup>217</sup> GAGLIATO, C. de M. T.; TANNURI, C. A., 2012.

<sup>218</sup> MADALENO, R., 2013, p. 853.

<sup>219</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 87.

apresenta o direito aos alimentos, difícil cogitar que o direito à intimidade do devedor prevaleça. Nas palavras de Louzada, “o direito à sobrevivência, à vida com dignidade sobrelevam-se a eventuais direitos do devedor”<sup>220</sup>.

Claudia Tannuri e Carolina Gagliato, defensoras públicas do estado de São Paulo, em sua já mencionada tese apresentada no V Encontro Estadual dos Defensores Públicos de São Paulo, entendem da mesma forma quando afirmam que “em se tratando de colisão de direitos fundamentais, devem prevalecer o direito à vida e à existência digna do alimentando e não o direito de propriedade ou o direito à intimidade do alimentante”<sup>221</sup>.

A já citada decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 2013.006797-6 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na qual foi reconhecida a possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, teve como um de seus fundamentos a relativização do direito à intimidade do obrigado quando se está diante do direito ao recebimento dos alimentos. Citou o Desembargador Relator Trindade dos Santos:

E não há falar-se em violação à privacidade do alimentante, posto não ser ela direito fundamental absoluto, curvando-se esse direito à privacidade ao do alimentado a sobreviver com dignidade, direito este intimamente ligado à própria vida do menor.<sup>222</sup>

Também foi neste sentido que entendeu a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0019060-03.2013.8.19.0000, em que atuou como relator o Desembargador Mario Guimarães Neto:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. SPC E SERASA. CONSEQUÊNCIA. DADOS CONSTANTES DAS CENTRAIS DE PROTESTO QUE SÃO COLETADOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE SEGREDO DE JUSTIÇA (CF, ART. 93, IX). IMPOSSIBILIDADE DE SE CONFERIR PRIMAZIA À

---

<sup>220</sup> LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 288p., p. 183.

<sup>221</sup> GAGLIATO, C. de M. T.; TANNURI, C. A., 2012.

<sup>222</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2013.006797-6, Relator: Trindade dos Santos, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 15 de agosto de 2013.

INTIMIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM DETRIMENTO DA SOBREVIVÊNCIA DAQUELE QUE ANSEIA PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. [...] 3. Não viola a cláusula de sigilo de justiça admitir o protesto da dívida alimentar. Se o sigilo do processo pode ser afastado em prol do interesse público a informação (CF, art. 93, IX), certamente pode ser relativizado quando, em respeito ao princípio da razoabilidade, estiver em risco a garantia do pagamento de uma dívida alimentar, pois em nome desse interesse a Constituição restringe até mesmo a mais cara das liberdades, que é o direito de ir e vir (CF, art. 5º, LXVII).<sup>223</sup>

Ainda, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0043346-45.2013.8.19.0000, no qual foi relator o Desembargador Marco Antonio Ibrahim, também baseou a possibilidade da medida aqui tratada a partir da prevalência do direito à vida e da dignidade do credor da prestação alimentar quando em conflito com a privacidade do alimentante:

Direito constitucional. Direito civil. Processo Civil. Alimentos. Execução. Devedor contumaz. Ausência de bens passíveis de constrição. Emprego de meios coercitivos para o cumprimento espontâneo da obrigação. Inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. SPC e Serasa. Possibilidade. Observância dos princípios constitucionais do direito à vida e da dignidade da pessoa humana quanto ao alimentando, que tem o direito de desfrutar de uma existência digna com suas necessidades básicas atendidas por aqueles que têm obrigação legal de prover seu sustento. [...] Não se desconhece que, na espécie de que se trata, há colisão de direitos fundamentais, qual seja o direito à privacidade versus o direito à vida/dignidade da pessoa humana, valendo notar que, nesse aspecto, devem preponderar o direito à vida e a dignidade do credor de alimentos que, muitas vezes, não pode sobreviver sem o cumprimento da prestação. [...] Difícil defender a (anacrônica) proteção à privacidade ou intimidade daquele que, culposamente, deixa de pagar alimentos a seu filho menor ou a incapaz, diante da prevalência do direito à vida e à dignidade. Entretanto, eventual obstáculo pode ser ultrapassado com a mera omissão, no registro, da origem da dívida e seus credores. Na prática, o SPC e SERASA deverão registrar o nome do devedor, o valor da dívida, substituindo a referência à origem desta e o nome do credor por expressão equivalente à "execução" ou "ordem judicial" e sua respectiva data. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.<sup>224</sup>

Com base na mesma lógica, o Desembargador Relator Egidio Giacoia, da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do

<sup>223</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0019060-03.2013.8.19.0000, Relator: Mário Guimarães Neto, Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível. Data do julgamento: 18 de fevereiro de 2014.

<sup>224</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 0043346-45.2013.8.19.0000, Relator: Marco Antonio Ibrahim, Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível. Data do Julgamento: 13 de novembro de 2013.



Agravo Regimental de nº 990.10.074378-3/5001, entende ser possível a medida em questão:

[...] o segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes, direito fundamental que – a exemplo dos demais direitos fundamentais – não tem caráter absoluto. Desta forma, ante o conflito deste direito fundamental (intimidade do devedor de alimentos), com o direito fundamental do alimentando à sobrevivência e à vida com dignidade, aplicada a regra da proporcionalidade, sobrelevam-se os interesses do menor, devendo prevalecer estes últimos.<sup>225</sup>

O já citado recente voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, também levou em conta tal colisão de direitos fundamentais:

[...] o legislador constituinte, diante da colisão de direitos fundamentais entre os valores vida, saúde, dignidade e proteção integral do menor, ora alimentado, e os valores propriedade, liberdade e nome do devedor, alimentante, dá preponderância aos primeiros, ou seja, a sobrevivência do menor, por óbvio, deve prevalecer em detrimento da liberdade e intimidade (sigilo do nome) do devedor. [...] o segredo de justiça não se sobrepõe, numa ponderação de valores, ao direito à sobrevivência e dignidade do menor; [...] <sup>226</sup>

Vale notar que o direito à intimidade do devedor da prestação alimentar já foi relativizado em algumas decisões, que apesar de não dizerem respeito à inscrição do devedor da prestação alimentos nos órgãos de proteção e restrição ao crédito, tratavam do conflito deste direito com o direito aos alimentos. Exemplo disso é a decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento dos Embargos de Declaração de nº 70050246891, do qual foi relator o Desembargador Roberto Carvalho Fraga, em que se discutia a possibilidade de realizar-se interceptação telefônica com relação ao devedor de alimentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DAS ALIMENTANDAS QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO À INTIMIDADE DO DEVEDOR. EXECUÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 12 ANOS, SEM ÊXITO NA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO NOS ENDEREÇOS

<sup>225</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 990.10.074378-3/5001, Relator: Egidio Giacoia, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17 de agosto de 2010.

<sup>226</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.533.206/MG. Relator: Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 17 de novembro de 2015.

DECLINADOS (MAIS DE OITO LOCAIS). EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO INFRINGENTE CONFERIDO PARA ALTERAR O JULGADO EMBARGADO, DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047240999.<sup>227</sup>

Não há, portanto, que se falar em impossibilidade de se realizar a negativação do crédito do devedor de alimentos com fundamento em ofensa à intimidade deste, já que diante do conflito entre os dois direitos fundamentais em questão, quais sejam, direito à intimidade e direito à vida, torna-se imperioso que aquele seja ao menos relativizado em prol da proteção deste.

### 6.3 OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Fazendo parte do rol de princípios que orientam o processo de execução, tem-se o da menor onerosidade da execução. A doutrina traz diferentes denominações para esta mesma ideia – economia da execução<sup>228</sup>, menor gravosidade ao executado<sup>229</sup>, menor sacrifício do executado<sup>230</sup> – mas todas dizem respeito ao que preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo estabelece que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”<sup>231</sup>. A ideia é a de que o direito do exequente seja efetivamente satisfeito pela utilização do meio executivo mais favorável ao devedor, já que objetiva-se, com a execução civil, a satisfação do credor, mas não se busca, pelos meios executivos civis, a punição do devedor<sup>232</sup>.

<sup>227</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nº 70050246891, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível. Data do julgamento: 08 de agosto de 2012.

<sup>228</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar de Urgência*. 49 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. II, p. 199.

<sup>229</sup> BUENO, C. S., 2014, p. 54.

<sup>230</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 174.

<sup>231</sup> BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil.

<sup>232</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., 2012, p. 174.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior, “havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhe-se a via menos onerosa ao executado”<sup>233</sup>.

A noção trazida pelo artigo 620 do Código de Processo Civil estaria relacionada ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual quando for necessário o sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração deverá ser restrita aos limites do estritamente necessário<sup>234</sup>.

O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado, ou seja, barrar o abuso do direito do credor que, diante de meios igualmente idôneos à satisfação de seu crédito, se valesse de meio executivo mais gravoso ao executado. Trata-se, assim, da aplicação do princípio da boa-fé processual<sup>235</sup>.

No que tange às execuções de alimentos, como visto, o ordenamento jurídico prevê expressamente alguns meios para que o credor veja seu direito ser satisfeito, e, dentre eles, a prisão civil, que constitui, por óbvio, meio bastante gravoso ao executado. Não há dúvidas sobre as consequências drásticas do encarceramento para a vida de qualquer sujeito. Fernanda Tartuce destaca que “prender o pai que deixa de pagar alimentos é uma situação dramática que marca a história de muitas famílias brasileiras”<sup>236</sup>, já que a prisão, seja qual for a sua motivação, é medida extrema e vexaminosa.

Neste sentido, observa Luiz Edson Fachin:

Muito embora no campo teórico a prisão civil não se encaixe na definição penal, no campo prático, sobre o devedor de alimentos recairá, tal qual recai sobre o condenado penal, o mesmo peso de um sistema carcerário inquestionavelmente falido e violento. [...] Ademais, note-se que a prisão em si não garante o cumprimento da execução e, ao considerar aquele que não tem condições de adimplir, a prisão civil apenas agrava a situação, vez que, estando preso, não poderá levantar fundos para o pagamento da dívida, e fora da cadeia sofrerá todo o estigma que recai sobre ex-prisioneiros. De fato, a prisão civil parece reforçar o argumento criminológico da existência de uma seletividade punitiva intrínseca.<sup>237</sup>

<sup>233</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., 2014, p. 56.

<sup>234</sup> WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E., *op. cit.*, p. 174.

<sup>235</sup> DIDIER JÚNIOR, F. et al., *op. cit.*, p. 56.

<sup>236</sup> TARTUCE, Fernanda. *Execução de alimentos: reflexões sob a perspectiva da solidariedade familiar*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiros*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 866.

<sup>237</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Constituição, Processo e Prisão Civil do Devedor de Alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir.*, 2014.

A despeito do suposto caráter meramente coercitivo da prisão civil do devedor de alimentos, a fim de forçar o adimplemento da obrigação, na prática todas as graves consequências da pena restritiva de liberdade decorrente de uma condenação penal, tendo em vista a atual situação do sistema carcerário brasileiro, são enfrentadas pelo alimentante, portanto. A estigmatização que o encarceramento traz ao sujeito, inclusive, recai sobre o devedor, o que acaba por dificultar a sua inserção no mercado de trabalho ou a manutenção de seu emprego, reduzindo ainda mais as possibilidades de adimplemento da obrigação, situação desfavorável também ao alimentado

Ademais, como destaca Rosana Fachin:

[...] a própria efetividade do direito subjetivo alimentar que estaria sendo, em tese, protegida pela prisão, sofre uma solução de continuidade com a prisão do devedor de alimentos. Parece óbvio que o devedor estando preso, não poderá realizar suas atividades normais das quais decorrem as possibilidades de cumprir com o débito.<sup>238</sup>

Diante de tal realidade, a negatização do crédito do devedor de alimentos surgiria como alternativa às formas já expressamente previstas, constituindo meio bem menos gravoso ao executado se comparado à prisão civil, sendo, portanto, observado o que dispõe o princípio da menor onerosidade.

O Desembargador Relator Natan Zelinschi de Arruda, em seu voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0285338-75.2011.8.26.0000, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu pela possibilidade da medida aqui tratada ante ao princípio citado. No caso, o Relator destaca que:

[...] poderá, sim, a dívida do alimentante ser inscrita no SPC e no Serasa, até porque se é permitido o mais, ou seja, a prisão do devedor de alimentos, é possível, antes disso, a inscrição do seu nome em razão da sua inadimplência em face da agravante. [...] utiliza-se de um modo coercitivo menos gravoso para o alimentante [...].<sup>239</sup>

Também foi este o entendimento da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0187568-19.2010.8.36.0000, de relatoria da Desembargadora

<sup>238</sup> FACHIN, R. A. G., 2005, p. 7.

<sup>239</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0285338-75.2011.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 15 de março de 2012.

Viviani Nicolau, que reconheceu a possibilidade de ser inscrito o nome do devedor de alimentos dos cadastros de proteção ao crédito:

AGRAVO Execução de alimentos Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente. Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido.<sup>240</sup>

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que “como é permitido o mais, ou seja, a prisão do devedor, antes disso é possível a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes.”<sup>241</sup>

A prisão civil, que constitui um meio bastante gravoso para o executado, talvez o mais gravoso dentre os meios previstos pelo ordenamento, portanto, pode ser ainda mais subsidiária se possibilitada a negatificação do crédito do devedor de alimentos. A aplicação da medida, então, atenderia ao que preceitua o art. 620 do Código de Processo Civil.

---

<sup>240</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0187568-19.2010.8.26.0000, Relatora: Viviani Nicolau, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 01 de fevereiro de 2011.

<sup>241</sup> DIAS, Maria Berenice. *O calvário do credor de alimentos*. 2013.

## 7 A PREVISÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, trouxe importantes mudanças no que diz respeito à execução da prestação alimentar, especialmente quanto às medidas coercitivas possíveis de utilização pelo credor. Dentre tais alterações, destaca-se justamente a possibilidade de protesto da decisão judicial que reconheça a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos. Dispõe o artigo 528:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. [...] <sup>242</sup>

A partir de tal possibilidade, agora expressa no ordenamento jurídico, esgotado o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação alimentícia, o devedor poderá ter o nome inscrito nos sistemas de bases de dados de proteção ao crédito.

Com a realização do protesto, a inadimplência do devedor de alimentos se tornará pública, o que dificultará a realização de operações nas quais a concessão de crédito está envolvida, já que os órgãos de proteção e restrição ao crédito solicitam aos tabelionatos responsáveis a relação de protestos realizados, sendo os nomes dos devedores, portanto, inscritos em seus cadastros.

Importante observar que o protesto relacionado à prestação alimentar não constitui uma faculdade do credor, mas sim uma providência a ser tomada *ex officio* pelo julgador, como se depreende da própria redação do parágrafo 1º do artigo 528 do Novo Código de Processo Civil. A determinação do protesto deste tipo de título consubstancia, portanto, regra com força cogente, diante da qual não são necessários a iniciativa e o requerimento do credor.

Louvável a iniciativa do legislador ao prever este novo mecanismo de coerção ao devedor de alimentos, que, conforme demonstrado, já vinha sendo

---

<sup>242</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

reconhecido em construções jurisprudenciais e doutrinárias. Trata-se, portanto, de inovação legislativa muito bem-vinda, já que, diante da grande importância atual do crédito, o protesto das decisões judiciais que reconheçam a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos tenderá a ser uma forma coercitiva de significativa eficácia para o adimplemento do débito alimentar.

Faz-se mister a adoção de medidas que pretendem garantir a efetividade da execução do crédito alimentar, satisfazendo o direito do credor, uma vez que os meios coercitivos previstos pelo Código de Processo Civil de 1973 nem sempre são suficientes para o cumprimento da obrigação, que é imprescindível à manutenção da vida digna daquele que os necessita. Importante, então, a nova previsão feita pelo legislador processual civil, que alia a execução alimentar a outros instrumentos de coerção.

O protesto surge, portanto, no novo texto processual, como uma tentativa de se alcançar efetividade e celeridade nas execuções de obrigações alimentares, no sentido de ser prestada a tutela jurisdicional ao titular do direito aos alimentos de forma útil e justa.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim a que se destina o processo de execução da obrigação alimentar, qual seja, a satisfação do direito do credor, como se viu, não tem sido alcançado de forma pronta e efetiva a partir dos meios executivos tradicionais previstos pelo ordenamento jurídico. O desconto em folha, a expropriação e a prisão civil não têm proporcionado a efetividade esperada, e necessária, diante de um direito de caráter fundamental, cuja realização faz-se imprescindível para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, a negativação do crédito do devedor de alimentos, objeto do presente estudo, mostra-se uma opção. Tal medida apresenta-se como mais um meio de coerção indireta na tentativa de se alcançar o cumprimento da prestação alimentar.

A importância do crédito hoje é tamanha que a inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção e restrição ao crédito tende a oferecer resultados bastante positivos no que diz respeito à efetividade e celeridade dos processos de execução. Como visto, a concessão de empréstimos e financiamentos, por exemplo, fica praticamente inviabilizada quando se tem o nome cadastrado neste tipo de bancos de dados, situação que pode, claramente, gerar embaraços ao devedor.

Argumenta-se, no entanto, pela impossibilidade de aplicação da medida em comento tendo em vista o princípio da tipicidade das formas executivas, que inviabiliza a adoção pelo magistrado de meios executivos que não foram previstos pelo legislador, e a suposta ofensa ao direito à intimidade do executado, o que geraria riscos ao segredo de justiça, estabelecido para os processos nos quais se está discutindo o direito aos alimentos.

Porém, conforme destacado no presente trabalho, é preciso ter em mente a tamanha relevância do cumprimento da obrigação alimentar, restando relativizados tais argumentos.

O princípio da tipicidade das formas executivas, que tradicionalmente norteava a execução, diante da doutrina processual clássica, não pode ser tomado para se inviabilizar a utilização da negativação do crédito do devedor de alimentos.



Não se pode admitir que o juiz não possa adotar medidas executivas não previstas na legislação a fim de dar a tutela efetiva ao credor, especialmente quando se está diante da satisfação de um direito fundamental, até porque é trabalho impossível para o legislador prever todas as particularidades dos direitos mercedores de tutela executiva e preordenar meios executivos diferenciados. O direito à tutela jurisdicional efetiva torna essencial um poder maior do julgador na condução do processo, podendo lançar mão das vias de execução as quais se mostrem mais adequadas, idôneas e efetivas diante do caso concreto, ainda que não estejam expressamente previstas no ordenamento. O art. 461, §5º, do Código de Processo Civil demonstra esta virada na lógica processual executiva, dispositivo que, a despeito de mencionar as obrigações de fazer e não fazer, trata-se de uma regra de cunho geral, aplicável, portanto, às execuções das demais espécies de obrigações.

Quanto à ofensa ao direito à intimidade do alimentante, viu-se que neste ponto há uma colisão entre tal direito e o direito à vida do alimentado. Diante da razoabilidade, da proporcionalidade e da relatividade dos direitos fundamentais, difícil defender que o direito à intimidade do executado possa prevalecer quando em colisão com o direito aos alimentos, já que este mostra-se imprescindível para a manutenção de uma vida digna. Alguns julgados, como destacado no presente estudo, já entenderam pela primazia do direito alimentar, sendo decidido pela possibilidade de inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção e restrição ao crédito.

Ainda, como visto, imperioso levar em conta o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil: o princípio da menor onerosidade da execução. No que diz respeito às execuções de obrigações alimentares, a prisão civil constitui um meio extremamente gravoso. A negativação do crédito do devedor, portanto, poderia tornar ainda mais subsidiária tal medida, já que destaca-se como providência menos onerosa na perspectiva do executado, sendo, então, observado o princípio citado.

O Novo Código de Processo Civil, então, acabou por legitimar a possibilidade da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, antes apenas aplicada com base em construções doutrinárias e jurisprudenciais, na medida em que em seu artigo 528, §1º permitiu-se o protesto da dívida alimentar.

Somente a prática jurisdicional, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, vai nos revelar se tal medida contribui de fato para o alcance da satisfação do direito do alimentando, mas, diante dos possíveis entraves que o executado enfrentará em sua vida cotidiana caso ela seja aplicada, a negativação do crédito do devedor de alimentos tende a oferecer resultados positivos no que tange à efetividade e celeridade da execução da obrigação alimentar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2010. 1517 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Dos Princípios Constitucionais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 542 p.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos *et al*. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 11 ago. 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01 set. 2015.

BRASIL. *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF,

25 de julho de 1958. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2015.

BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2015.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.533.206/MG. Relator: Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 17 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://jota.info/devedor-de-alimentos-pode-ser-inscrito-no-spc-decide-stj>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 309*. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=false&t=JURIDICO&l=10&i=231>>. Acesso em 11 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 25*. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em 11 ago. 2015.

BRITO, Rodrigo Toscano de. *Situando o direito de família entre os princípios da dignidade humana e da razoável duração do processo*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005. P. 819-841.

BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, vol. 3. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2002, c2003. 1120 p.

\_\_\_\_\_. *Dos alimentos*. 6 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1996.

CHAGAS, Márcia Correia. *Alimentos*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CIDH. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 1969. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 02 out. 2015.

COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 1950. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2015.

COVIZZI, Carlos Adroaldo Ramos. *Práticas abusivas da SERASA e do SPC : doutrina-jurisprudência-legislação*. 2. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2000. 248p.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 717 p.

\_\_\_\_\_. *O calvário do credor de alimentos*. 2013. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/o\\_calv%EA1rio\\_do\\_credor\\_de\\_alimentos.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/o_calv%EA1rio_do_credor_de_alimentos.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. 5v.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil. Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. 1. 14 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito fundamental à intimidade e publicação da remuneração dos agentes públicos*. 2014. Disponível em: <<http://mariasylviadipietro.com.br/inicio/wp-content/uploads/2014/04/Artigo-Direito-%C3%A0-intimidade-e-acesso-%C3%A0-informacao.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

DONEDA, Danilo, *Os direitos da personalidade no Código Civil* in TEPEDINO, Gustavo. *A Parte Geral do Novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOTTI, René Ariel. *A. Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: RT, 1980.

EFING, Antônio Carlos. *Bancos de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, c2002. 270 p.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família - Elementos crítico à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. *Constituição, Processo e Prisão Civil do Devedor de Alimentos: diálogos entre o pretérito, o presente e o porvir*, 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212115,61044Constituicao+Processo+e+Prisao+Civil+do+Devedor+de+Alimentos+dialogos>>. Acesso em: 02 out. 2015.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Dever alimentar para um novo direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 210 p.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. 1993. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>> Acesso em: 02 out. 2015.

GAGLIATO, Carolina de Melo Teubl; TANNURI, Claudia Aoun. *A inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito*. 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/20/Documentos/TODAS%20AS%20TESES/TESE.04.12.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 1998, c1999. 282 p.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011. 4. Ed. 407 p.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. *Alimentos: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 288p.

\_\_\_\_\_. *Tutela inibitória e execução de alimentos*. 2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2009/tutela-inibitoriaeexecucao-de-alimentos-juiza-ana-maria-goncalves-louzada>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

MADALENO. Rolf. *A Disregard nos alimentos*. [199?] Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=36>>. Acesso em: 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. 248 p.

\_\_\_\_\_. *O Calvário da Execução de Alimentos*. 1999. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=35>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. *O cumprimento da sentença e a exceção de pré-executividade na execução de alimentos*. [200?] Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=318>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. *Inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito*. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=654>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle do poder executivo do juiz*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 506, 25 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5974>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 506 p. (Curso de processo civil; v.3)

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. 1262 p.

\_\_\_\_\_. *Antecipação da tutela*. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2008.

\_\_\_\_\_. *Execução civil: teoria geral : princípios fundamentais*. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2004.

\_\_\_\_\_. *Variações recentes dos poderes executivos do Juiz, cumprimento e execução de sentença condenatória*, In: MEDINA, José Miguel Garcia, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (coord.), *Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais*. São Paulo: RT, 2008, p. 332 a 342.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 1.0433.11.018836-7/001, Relator: Washington Ferreira, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Data do julgamento: 11 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5BCD9E3729C2A6404232E38D887BC66C.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.11.018836-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5BCD9E3729C2A6404232E38D887BC66C.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0433.11.018836-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 17 ago. 2015.



MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos fundamentais*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 912 p.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> . Acesso em: 02 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 1966. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-deProte%C3%A7%C3%A3o/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos.html>>. Acesso em: 02 out. 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

RAMOS, Cristina de Mello. *O direito fundamental à intimidade e à vida privada*. 2008. Disponível em: <[publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194](http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/viewFile/195/194)>. Acesso em: 02 out. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0019060-03.2013.8.19.0000, Relator: Mário Guimarães Neto, Órgão Julgador: Décima Segunda Câmara Cível. Data do julgamento: 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116652833/agravo-de-instrumento-ai-190600320138190000-rj-0019060-0320138190000>> Acesso em: 27 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento nº 0043346-45.2013.8.19.0000, Relator: Marco Antonio Ibrahim, Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível. Data do Julgamento: 13 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117408138/agravo-de-instrumento-ai-433464520138190000-rj-0043346-4520138190000>> Acesso em: 27 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nº 70050246891, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Órgão Julgador: Sétima Câmara

Cível. Data do julgamento: 08 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22145376/embargos-de-declaracao-ed70050246891-rs-tjrs>> Acesso em: 27 out. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. xxix, 595 p.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2013.006797-6, Relator: Trindade dos Santos, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Civil. Data do julgamento: 15 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/servlet/ServletArquivo?cdProcesso=01000NYHR0000&nuSeqProcessoMv=null&tipoDocumento=D&cdAcordaoDoc=null&nuDocumento=5961965&pdf=true>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2134565-76.2014.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 26 de agosto de 2014. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7802244&cdForo=0&vI\\_Captcha=kxuyk](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7802244&cdForo=0&vI_Captcha=kxuyk)> . Acesso em: 14 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0226743-83.2011.8.26.0000, Relator: Ribeiro da Silva, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 11 de abril de 2012. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5910895&cdForo=0&vI\\_Captcha=byisc](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5910895&cdForo=0&vI_Captcha=byisc)>. Acesso em: 14 de ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0285338-75.2011.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 15 de março de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5759394&cdForo=0>>. Acesso em: 14 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0187568-19.2010.8.26.0000, Relatora: Viviani Nicolau, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4920463&cdForo=0&vI\\_Captcha=bRupT](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4920463&cdForo=0&vI_Captcha=bRupT)> Acesso em: 01 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nº 990.10.074378-3/5001, Relator: Egidio Giacoia, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 17 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4653409&cdForo=0>>. Acesso em: 27 out. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERRANO, Vidal. *A proteção constitucional da informação e o direito a crítica jornalística*. São Paulo: FTD, 1997.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Fernanda. *Execução de alimentos: reflexões sob a perspectiva da solidariedade familiar*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. 3 ed. São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_; SIMÃO, José Fernando (Coautor). *Direito civil: direito de família*. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Método, 2013. xviii, 541 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar de Urgência*. 49 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. V. II.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. vol. 3, 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012. 3v.